



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**Processo n.º :** E-12/020.334/2010.  
**Data de autuação:** 31/08/2010.  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO.  
**Assunto:** CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL.  
**Sessão Regulatória:** 30/04/2013.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de analisar os Recursos interpostos pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, e Concessionárias CEG e CEG RIO, todos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250, de 13/09/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.357, de 28/11/2012.

Preliminarmente, as Recorrentes sustentaram pela tempestividade de suas respectivas peças recursais, tendo em vista a interposição em consonância com o prazo regimental desta Agência.

A Petrobras sustentou, após breve histórico, como segue em parte:

*"(...) **III - DO MÉRITO***

*7. Importante restar claro, inicialmente, que a Deliberação em questão tem como escopo principal regulamentar a aplicação da Lei do Gás no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme consta, inclusive, do Regulamento da Consulta Pública que deu origem a tal Ato.*

*(...) 9. Todo ato administrativo está apoiado em um ato superior, no caso, uma Lei. Entretanto, toda passagem de um grau superior para um grau inferior de ordem jurídica, implica preencher um vazio, respeitando os limites traçados pelas normas de grau superior, conforme preceitua o princípio da legalidade.*

*(...) 14. outro ponto que merece ser salientado acerca do conteúdo da Deliberação AGENERSA n.º 1.250/12 é que a mesma não atende plenamente ao princípio da eficiência, visto que a mesma não se coaduna com o núcleo de tal princípio constitucionalmente previsto (artigo 37 da Constituição Federal), qual seja, a procura da produtividade e economicidade no exercício da atividade. A citada Deliberação, ao disciplinar as tarifas aplicáveis aos Autoprodutores e Auto-importadores não o fez da forma mais econômica e produtiva para os agentes em questão, conforme melhor demonstraremos abaixo.*



15. Diante do exposto, observamos que as questões constantes da Deliberação AGENERSA n.º 1.250/12 não estão em consonância com os parâmetros traçados pela legislação vigente, especialmente no que se refere à fixação das tarifas a serem pagas pela prestação de serviço de distribuição de gás canalizado.

(...) 17. Destarte, verificamos que caberá aos Estados fixar tão somente a tarifa aplicável aos Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres, observando os parâmetros fixados na mencionada Lei.

(...) 24. Portanto, observamos que a Deliberação em análise não traz nenhuma previsão de qual seria a tarifa aplicável na hipótese da instalação (Rede de Distribuição) ter sido construída pela própria Concessionária e estar conectada diretamente a um Ponto de Recepção, o qual seria o local onde ocorre a conexão do Sistema de Distribuição com o Sistema de Transporte, no qual o Autoprodutor ou Auto-importador disponibilizará o gás para a Concessionária, conforme estipulado no Contrato de Serviço de Distribuição.

(...) 31. Além disso, quanto ao item 17.1.3, o qual detalha quais seriam as parcelas que comporiam a Tarifa Diferenciada do Serviço de Distribuição, destacamos que o mesmo prevê, na alínea 'a' que o OPEX englobaria os custos específicos para o Tipo de Consumidor a que corresponda a unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR.

32. Ocorre, no entanto, que a Lei do Gás prevê que a diferenciação das tarifas deve ocorrer com base nas especificidades de cada instalação e não no tipo de consumidor a ser atendido.

(...) **IV - DO PEDIDO**

41. Desta forma, e considerando todos os argumentos acima expostos, a Recorrente requer o reexame pela AGENERSA da Deliberação n.º 1.250/12 a fim de que a mesma esteja em consonância com as previsões constantes da Lei do Gás e de seu Decreto regulamentador, principalmente com relação aos seguintes pontos:

(i) alteração da redação do item 17.1.2, a fim de contemplar também a hipótese na qual a Rede de Gás conectada a um Ponto de Recepção foi construída pelas Concessionárias;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

(ii) modificação na redação do item 17.1.3, de modo que a redação passe a contemplar a especificidade de cada instalação no cálculo do OPEX e não mais o tipo de consumidor a ser atendido, conforme determina a Lei do Gás;

(iii) inclusão da alínea 'd' ao item 17.1.3, prevendo a possibilidade de parcela referente ao CAPEX, quando a Rede de Gás for construída pela Distribuidora, a fim de adequar tal item à alteração proposta ao item 17.1.2;" (Grifos no original)

As Concessionárias CEG e CEG RIO, por sua vez, em sua peça recursal, às fls. 1.396/1.448, apresentaram as seguintes razões, *in verbis*:

**"(...) III - DAS RAZÕES RECURSAIS**

**III.a - Da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.909/2009 relativamente aos Estados e consequente ilegitimidade da AGENERSA para fixar disciplina com base no diploma**

(...)

Com efeito, como bem evidencia toda a instrução do presente processo, bem como as discussões travadas ao longo das audiências públicas realizadas, essa AGENERSA tem buscado na Lei n.º 11.909/09 (Lei do Gás) o fundamento jurídico para legitimar a missão de que ora se incumbem, a fim de disciplinar a aplicação de seus ditames no Estado do Rio de Janeiro, 'internalizando' o que seria um novo marco nacional do mercado de gás.

Sendo assim, parte essa Agência do pressuposto de que a Lei do Gás, notadamente seu art. 46, teria o condão de gerar direitos e obrigações no âmbito do serviço público de distribuição de gás canalizado. Em suma, pode-se afirmar que foi abraçado o entendimento - equívocado a nosso sentir, como será adiante demonstrando - de que os Estados deveriam se submeter aos comandos do diploma em evidência, diligenciando no sentido de conformar o seu marco regulatório a este novo panorama legal.

Ao longo do curso do presente processo, tem prevalecido esse entendimento malgrado o alerta lançado pelas concessionárias CEG e CEG RIO por ocasião das audiências públicas, no sentido de que a Lei do Gás, naquilo em que se dirigir aos Estados, estará fatalmente viciada de inconstitucionalidade. Pretender regular no âmbito do Estado do Rio de



Róbio

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Janeiro, lei federal que pretendeu regular um serviço público cuja titularidade foi constitucionalmente atribuída aos entes estaduais significa abrir mão da autonomia federativa conferida aos Estados nessa matéria.*

*Como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União Federal o monopólio sobre as atividades de pesquisa, lavra e importação de gás natural, bem como sobre a atividade de transporte, por meio de conduto, de gás natural de qualquer origem (art. 177, I, III e IV).*

*Mas o legislador constituinte foi mais específico e, ao tratar da exploração dos serviços de gás natural canalizado, atribuiu-os expressamente aos Estados-membros. Assim sendo, reconheceu a esse ente federativo, excepcionalmente, uma competência enumerada ou taxativa (e não meramente residual), para explorar os serviços de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, conforme previsão do art. 25, §2º, da Constituição Federal.*

*Cumpra anotar que não se trata de competências concorrentes, mas exclusivas. A repartição rígida de competências tem por finalidade garantir a autonomia dos entes federativos, sendo, portanto, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do equilíbrio do Estado Federal. De se concluir, portanto, que a União pode regular as atividades de pesquisa, lavra, importação e transporte de gás natural. Não pode, no entanto, invadir o âmbito de competência dos estados-membros e dispor sobre as atividades de distribuição canalizada. Sempre que pretender fazê-lo estará incidindo em grave inconstitucionalidade. Isso porque, a competência da União em matéria de gás termina onde se inicia a competência dos Estados, sendo essas competências exclusivas embora complementares.*

*A atuação federal estende-se somente até a entrega do gás aos Estados ou às suas concessionárias, para que estas promovam a sua distribuição aos usuários localizados em seus territórios, vez que tal atividade constitui serviço público de interesse regional e local, inerente à população estadual, voltando a abastecer cada um dos usuários estaduais individualmente considerados. Como assevera MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, 'o*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*transporte de gás canalizado, de competência da União, termina onde começa a distribuição'.*

*Nas legislações estaduais a atividade é definida como composta de dois elementos: (i) a movimentação de gás nos dutos de percurso estadual pelas concessionárias; e (ii) a comercialização, pelas mesmas, do gás canalizado junto aos usuários.*

*Como corolário dessa exclusividade, os Estados ou suas respectivas concessionárias têm o direito de exigir que terceiros ou a própria União Federal não prestem esses serviços locais de gás canalizado que a Constituição da República lhes reservou. Nem tampouco pretenda regular tal atividade.*

*O art. 25, §2º, da Constituição, ao prever a competência estadual para explorar os serviços locais de gás canalizado 'na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação', não quis se referir, evidentemente, a lei federal, mas sim a lei estadual. Além disso, é necessário atentar que, quando a Constituição Federal atribui a competência para explorar uma determinada atividade, essa competência também abrange o poder de legislar sobre a matéria e regulamentá-la. Com efeito, admitir o contrário seria permitir que a União, na conceituação de serviços de competência estadual, restringisse o campo de atuação dos Estados, alterando, por via oblíqua, as competências fixadas no próprio texto constitucional.*

*Aos Estados compete, portanto, legislar sobre os serviços locais de gás canalizado, com o objetivo de organizar e regular esses serviços, como o fez a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

*(...)*

*Tem-se, assim, que a venda do gás ao usuário se enquadra no conceito de comercialização. Já a movimentação canalizada do gás, até o ponto que se localiza o usuário se insere no conceito de distribuição. Nesse sentido, veja-se que o art. 25, §2º, da Constituição menciona serviços (no plural), numa clara e inequívoca indicação de que está a contemplar ampla variedade de serviços de gás canalizado e não apenas uma única modalidade.*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*A movimentação dutória do gás é, pois, pressuposto dos serviços locais reservados aos Estados, excluindo-se da sua esfera de competência os serviços de entrega, comercialização ou disponibilização de gás que não sejam realizados através de dutos ou redes de canalização, como os de distribuição de gás de botijão, entregue acondicionado em recipientes próprios.*

*Ao adjetivar os 'serviços de gás canalizado' como locais, o legislador constituinte certamente pretendeu diferenciá-los daquelas atividades nacionais de monopólio da União, segregando-os por seu caráter regional.*

*A localidade a que se refere o texto constitucional é o Estado. Portanto, para fins de interpretação do art. 25, §2º, da Constituição da República, serviços locais são aqueles prestados dentro do território estadual (que se iniciam, se desenvolvem e terminam dentro do Estado), no interesse específico ou exclusivo de um ou mais usuários localizados nesse território.*

*A Lei do Gás, regulamentada posteriormente pelo Decreto Federal n.º 7.382/10, instituiu normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição da República, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*

*Percebe-se, entretanto, que a Lei do Gás, em seus arts. 46 e 47, dispõe sobre a movimentação do gás, tratando-a no contexto da distribuição e comercialização do gás natural, em âmbito federal, ressalvando a competência estadual no tocante à distribuição do gás canalizado, em respeito à repartição constitucional de competências.*

*(...)*

*Os serviços locais de gás canalizado compreendem todas as atividades de entrega, venda ou disponibilização de qualquer tipo de gás, promovidas por meio de canalização de percurso estadual, com o objetivo de atender aos interesses exclusivos de usuário ou usuários individualizados, situados no mesmo território estadual.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Essa é, no nosso entendimento, a conceituação que se extrai da interpretação da Constituição Federal.*

*Ao se debruçar sobre a interpretação e alcance dos arts. 177, IV e 25, §2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal - STF já teve oportunidade de estabelecer os limites entre as competências da União e dos Estados-membros em matéria de movimentação de gás natural, o que se deu no âmbito de um conflito federativo envolvendo a União e o Estado de São Paulo, nos autos da reclamação nº 4210 - SP.*

*(...)*

*Malgrado o referido propósito, constata-se, mediante simples leitura de seu art. 46, que o legislador ordinário federal a isso não se restringiu, vindo a estabelecer, também, regras voltadas ao segmento de distribuição canalizada do combustível. Nesse ponto, incidiu o legislador federal em inconstitucionalidade pois, como já se demonstrou, nos moldes da repartição constitucional de competências entre os entes federativos, o art. 25, §2º da Constituição Federal atribui a exploração dos serviços locais de gás canalizado aos Estados. A regulamentação desses serviços, portanto, insere-se exclusivamente no espectro de competências desses entes.*

*(...)*

*Assim, as disposições da Lei do Gás relacionadas à distribuição de gás canalizado, notadamente aquelas insertas em seu art. 46, por se prestarem a estabelecer direitos e obrigações incidentes sobre serviço público de competência estadual, devem ter a sua inconstitucionalidade reconhecida, por invasão de competência e conseqüente afronta ao pacto federativo.*

*Caracterizada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.909/09, especificamente no que concerne à sua aplicação aos Estados, a desaguar na nulidade das disposições em comento, resta que se verifique a conseqüência desse fato em relação à Deliberação AGENERSA Nº 1.250/12, na medida em que a Lei do Gás constitui a verdadeira razão de ser (fundamento) desse ato administrativo.*

*Para início do exercício proposto, necessário se faz rememorar que a função regulatória desempenhada pelas agências reguladoras não é ilimitada.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*possuindo, ao revés, diretrizes que, uma vez inobservadas, nulificam a referida atuação.*

(...)

*Conforme evidenciado, a função regulatória, titularizada no caso em tela por essa Agência, justifica-se e ao mesmo tempo encontra necessário suporte na implementação de políticas públicas traçadas por agente legitimado pelo voto popular, as quais deverão restar materializadas em lei.*

(...)

*Oportuno anotar que, em trabalho acadêmico, LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO, que até recentemente exerceu a função de Procurador Geral dessa agência, teve a oportunidade de externar sua concordância quanto à necessidade da regulação estar calcada em política pública nitidamente identificada.*

(...)

*Com efeito, resta evidente, a esta altura, a direta correlação que há entre a definição da política pública a ser implementada pela autoridade reguladora e a lei que lhe serve de suporte, na medida em que esta última, juntamente com o contrato de concessão, assume a condição de veículo da ventilada política.*

*Valioso aduzir que os Tribunais pátrios comungam de todo o entendimento ora esposado. No âmbito do julgamento da ADI 1668/DF, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal não deixou dúvida quanto à vinculação da competência normativa da ANATEL ao estatuto legal aplicável ao setor regulado.*

(...)

*O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, também já teve a oportunidade de enfrentar a matéria, ocasião em que enalteceu a submissão das entidades reguladoras à política pública que lhe é correlata.*

(...)

*Isto posto, considerando ainda que o Estado do Rio de Janeiro não fixou qualquer política pública que induzisse e pautasse a atuação realizada por essa Agência nesta hipótese, resta imperioso constatar a ilegalidade da*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*deliberação recorrida, por não se sustentar o motivo determinante erigido pelo cogitado ato administrativo.*

*Ad argumentandum, cumpre alertar que, mesmo se superada a inconstitucionalidade da Lei do Gás, ainda assim estará a deliberação recorrida fadada à nulidade por vício de motivação, na medida em que essa Agência deve única e exclusivamente servir de instrumento promotor das políticas públicas legitimamente definidas pelo Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, ao se pautar em lei federal, encontra-se essa Agência agindo inadvertidamente em prol de interesses estabelecidos pela União federal, o que não se deve admitir.*

*Pelo exposto, falecendo-lhe amparo legal e política pública estadual que lhe empreste o indispensável suporte, deverá a presente deliberação recorrida ser anulada por essa Agência, que somente poderá retornar ao mesmo tema se editada lei estadual a este respeito, ou, ainda, se promover o Poder Concedente alteração nos contratos de concessão em questão, neste sentido. Por ora, contudo, a revisão da Deliberação recorrida se impõe.*

*De qualquer modo, caso essa Agência insista em manter entendimento contrário, no sentido de regulamentar lei federal que invadiu as competências exclusivas do Estado do Rio de Janeiro, o que não se espera, as recorrentes passam a apontar vícios específicos contidos na deliberação recorrida, o que se fará nos capítulos seguintes.*

**III.b - Da ilegalidade da realização de qualquer alteração na estrutura tarifária das concessões sem a anuência das concessionárias - Afronta ao art. 7º da Lei estadual n.º 2.752/97**

(...)

*Como visto, essa Agência pretende dar início ao estudo dessas novas estruturas tarifárias, certamente com vista às suas implementações, mas em nenhum momento conferiu o devido destaque, e rendeu a devida homenagem, à dicção do art. 7º da Lei estadual nº 2.752/97.*

(...)

*Com efeito, uma simples leitura do art. 7º da lei estadual nº 2.752/97, revela que qualquer alteração nas estruturas tarifárias atualmente vigentes, o que*



*constitui pressuposto para a criação das figuras do autoprodutor e do auto-importador, demanda necessariamente a celebração de termos aditivos aos contratos de concessão - e não apenas, repise-se, a tomada de qualquer decisão por parte dessa Agência Reguladora.*

*Nesse sentido, é indene de dúvida que o legislador ordinário estadual, em respeito à segurança jurídica do investidor privado, condicionou qualquer modificação que se pretenda realizar nesta seara à construção de uma solução negociada, a se materializar na formalização de um ato bilateral, comutativo e sinalagmático, entre o Poder Concedente e a respectiva concessionária.*

*Isto posto, em inafastável respeito ao princípio da legalidade, impõe-se a essa Agência a alteração da redação do caput do art. 5º da Deliberação recorrida, com vista a fazer constar que qualquer alteração nas estruturas tarifárias ora em prática dependerá da celebração de termos aditivos aos contratos de concessão.*

**III.c - Da ilegalidade da criação de tarifa específica para auto-importadores, prevista no art. 5º, V - Afronta à Lei estadual nº 2.752/97**

*Em conformidade com a Lei estadual nº 2.752/97, encontram-se as concessionárias de distribuição de gás canalizado autorizadas a realizar a cobrança de tarifas diferenciadas.*

(...)

*Trata-se, a toda evidência, de regra consentânea com o princípio da igualdade e da impessoalidade, que orienta a concessão de tratamento desigual a desiguais, na exata medida em que eles se desigualam.*

*Sublinhe-se, por esse turno, que o critério legal é claro no sentido de eleger **questões técnicas** e seus correspondentes **custos** como elementos validadores da definição de tarifas diferenciadas, não se admitindo, de rigor, qualquer tipo de interpretação extensiva da norma, sob pena de violação dos próprios limites legais. Aliás, convém lembrar, nesse particular, a regra hermenêutica segundo a qual exceções devem ser interpretadas restritivamente.*

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Nestes termos, cabe perceber que a definição de tarifa diferenciada para auto-importadores, em conformidade com o teor do sobredito art. 5º, I, da Deliberação recorrida, se baseia apenas na origem do gás (importado) e não em qualquer critério técnico ou de custo. Nesta Linha, é correto afirmar, inclusive, que não é possível identificar qualquer distinção técnica entre o atendimento a um consumidor livre e a um auto-importador. De rigor, aliás, um agente pode ser, ao mesmo tempo, auto-importador e consumidor livre, a depender do volume de gás contratado.*

*Verificando-se, portanto, que a deliberação ora recorrida discrepa dos exatos limites definidos na indigitada lei estadual, torna-se impositiva a menção ao princípio da legalidade, como elemento essencial para o controle da validade do questionado ato administrativo.*

*(...)*

*Veja-se, nessa linha de entendimento, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao apreciar pedido de liminar da ADI nº 1.668-5 - DF, que a competência regulatória de uma agência deve subordinar-se aos preceitos legais e regulamentares:*

*(...)*

*À luz da Lei estadual nº 2.752/97, portanto, impositivo concluir que não se sustenta a proposta de criação de tarifa diferenciada para auto-importadores, segundo o art. 5º, I, da Deliberação recorrida, sob pena de flagrante ilegalidade.*

*Assim, para efeito de atendimento às suas necessidades de movimentação de gás, tais agentes deverão se submeter às mesmas condições definidas por essa Agência para os consumidores livres, em conformidade com os contratos de concessão e com a Deliberação AGENERSA nº 258/08, e desde que, por evidente, tais agentes alcancem o volume mínimo mensal de consumo exigido para o seu enquadramento nesse segmento.*

**III.d - Da impropriedade da definição de tarifa contemplada no art.5º, ii, da Deliberação recorrida**

*(...)*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <sup>V.º</sup> ~~V.º~~ <sup>04</sup>  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Em vista da disposição em destaque, torna-se importante assinalar a grave impropriedade técnica incorrida, notadamente ao se considerar que uma tarifa possa contemplar apenas os custos de O&M de um ramal (isoladamente considerado), haja vista que isso ignoraria todas as despesas inerentes à infraestrutura que permite a movimentação de gás até a referida canalização.*

*Com efeito, seria tecnicamente possível conceber a definição de tarifa específica que contemple a administração do ramal, sem considerar a amortização dos investimentos promovidos na sua construção, caso estes sejam arcados pelo cliente. Contudo, mesmo nesse caso, os custos de O&M do ramal não permitem a plena remuneração do serviço a ser prestado ao particular em questão, devendo ser também considerado todo o custo operacional fixo da respectiva concessionária (OPEX), estabelecido por essa Agência no âmbito da revisão quinquenal de tarifas.*

*Tal se dá por razões óbvias. A operação de um determinado ramal, mesmo que dedicado, no âmbito de uma estrutura de rede como a que viabiliza a distribuição de gás canalizado, exige necessariamente a realização de investimentos e a assunção de despesas, todos insitos à estrutura física e à administração central empresarial que possibilitam o suprimento do referido ramal.*

*Veja-se, nesse contexto, que o OPEX corresponde a um custo socializado entre todos os usuários do serviço em questão, exatamente porque corresponde a desembolsos essenciais à própria oferta do serviço público. Isso, aliás, permite a sua inclusão nas tarifas cobradas sem que se ventile qualquer afronta ao princípio da modicidade tarifária.*

*Assim, não se permitir a inserção do OPEX nas tarifas diferenciadas dos autoprodutores e auto-importadores que se pretende sejam criadas, muito embora seja sabido que esses custos inevitavelmente serão incorridos, equivaleria a estabelecer um nefasto subsídio cruzado em detrimento de todos os demais usuários, o que seria obviamente inconstitucional, porquanto atentatório ao princípio da igualdade, além de condenável em face do princípio da proporcionalidade.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Não é demais ressaltar, por oportuno, que não se pode emprestar à Lei do Gás qualquer interpretação que vá de encontro aos direitos dos presentes e futuros usuários do sistema, em favorecimento exclusivo dos novos tipos de clientes cuja criação se pretende realizar. Isso seria, indiscutivelmente, um desvirtuamento dos desígnios da lei.*

*De outra banda, a tarifa específica para autoprodutores e dos auto-importadores também deve contribuir para a atualização constante da atividade (princípio da atualidade), bem assim para o alcance das metas de eficiência, modicidade e universalização traçadas pelo Poder Público.*

*Trata-se, com efeito, do viés social que informa a prestação de serviços públicos e os distingue da contratação de atividades econômicas em sentido estrito. Não há razão que justifique, portanto, excluir algumas das categorias de usuários desse sistema de solidariedade, alijando de sua tarifa custos que não estejam relacionados diretamente ao serviço que lhes é prestado. Essa lógica é inerente ao conceito de serviço público e deve ser imposta a todos os usuários.*

*Trata-se de um sentimento colaborativo que introduz no pagamento da tarifa um fator atemporal, no sentido de que poderá o usuário estar remunerando obras já feitas ou que ainda serão realizadas, em linha com o interesse público que orienta o desenvolvimento dessa atividade.*

*(...)*

*Ora, independentemente das críticas à sua constitucionalidade, tecidas anteriormente, deve-se reconhecer o art. 46 da Lei do Gás tem por fito viabilizar a conexão de autoprodutores e auto-importadores ao sistema de distribuição de gás do serviço público em comento. Alcançado este objetivo, contudo, assume esse novo cliente a situação jurídica de um usuário de serviço público, que contempla, dentre tantos outros fatores, a assunção do dever social de custear a melhoria e a expansão da atividade, em prol dos atuais e dos futuros usuários.*

*E não é só. Insta ainda considerar que não se pode imputar às concessionárias o dever de prestar serviço a tais agentes mediante mero ressarcimento dos custos incorridos. Em homenagem à estruturação*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*econômica dos contratos de concessão, e como ocorre com todo o universo de usuários, os autoprodutores e auto-importadores deverão arcar, também, com o WACC regulatório a que fazem jus as concessionárias, também fixado por essa Agência para vigência em cada quinquênio.*

*Isso garante a justa contraprestação devida às concessionárias, em respeito à taxa de atividade garantida e que legitimamente se espera auferir mediante a exploração desta atividade, nos termos da equação econômico-financeira das concessões e em linha com o negócio oferecido pelo Estado do Rio de Janeiro ao mercado, quando da realização da licitação.*

*Desta forma, a implementação de tarifas que não contemplem o WACC regulatório renderia ensejo a indubitoso rompimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, já que usurparia das concessionárias o direito de auferir rentabilidade da exploração das atividades concedidas. Ocorreria, em suma, o aumento das obrigações assumidas pelos concessionários, sem o correspondente incremento da remuneração fixada originalmente no instrumento contratual firmado, rompendo-se com a lógica que pauta de longa data as concessões públicas...*

*(...)*

*Não é por outra razão que em ambas as versões dos contratos de concessão firmados com a CEG e com a CEG RIO, está expressamente disposto em sua Cláusula Sétima, §18, que, nos casos em que os usuários, em razão de seu grande volume de consumo, forem autorizados a obter o insumo gás por outras fontes, deixando de adquiri-lo diretamente dos concessionários, deverão pagar as distribuidoras exatamente a mesma margem tarifária própria da categoria em que se enquadrem.*

*(...)*

*Pode, portanto, o usuário do serviço público de gás canalizado obter vantagem - em razão de negociação bilateral com o fornecedor do gás ou mesmo por meio da autoprodução - no que se refere ao preço do energético. Não autoriza, no entanto, a literalidade do contrato de concessão, que essa vantagem se estenda também à margem cobrada pela concessionária, que*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*deve ser manter íntegra, como forma de equilibrar e manter harmônico o sistema tarifário desenhado.*

*Deste modo, pode-se considerar que a tarifa é composta por 2 (duas) parcelas essenciais: (i) o custo do gás pago pelas concessionárias ao produtor e (ii) a margem praticada pelas concessionárias, que abrange o OPEX, a solicitação das despesas com atualização e universalização do serviço público e o WACC.*

*(...)*

*Desse modo, ante os abalizados entendimentos ora perfilhados, e na hipótese improvável de superação do entrave de ordem constitucional desfiado nas passagens iniciais do presente recurso, impende que se reconheça que a tarifa específica a ser definida para autoprodutor e auto-importadores, por força do que expressamente está determinado nos contratos de concessão, não poderá contemplar apenas o custo de operação e manutenção de seu ramal de atendimento, devendo, ao revés, abranger também (i) o OPEX comum à toda concessão, (ii) a socialização das despesas com a atualização e a universalização do serviço público em geral e, ainda, o WACC regulatório ficado por essa Agência no âmbito das revisões quinquenais.*

### ***III.e - Da impossibilidade de aplicação da Deliberação recorrida a eventos anteriores à sua vigência - Art. 5º, 'iv' da Deliberação***

*O art. 5º, 'iv' da Deliberação recorrida determina o estudo, em sede de revisão quinquenal, de 'tarifa específica levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação'.*

*Esta diretriz, contudo, não encontra fundamento na Lei do Gás, que possui evidente viés prospectivo conferido pelo legislador ordinário, na medida em que persegue a criação de novas redes, e não a revisão das bases de implementação (e financiamento) das redes existentes.*

*(...) Das referidas passagens, é plenamente possível concluir que o Poder Executivo, como autor do projeto de lei, almejou estatuir um novo regime*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

voltado à criação de novos dutos de transporte, ideia esta reforçada pela afirmação de que as situações já estabelecidas seriam preservadas. Aliás, a redação final do art. 29 e 30 da Lei do Gás não deixa dúvida, ao prescrever que não serão prejudicados os direitos dos transportadores e carregadores existentes, assim como foram ratificadas todas as autorizações já expedidas pela ANP até então. Daí a certeza, acima salientada, do cunho prospectivo atribuído à Lei do Gás, cuidando de manter todas as situações fáticas já constituídas.

(...) Nestes termos, em indispensável homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os quais informam o não menos importante princípio da irretroatividade das leis, impossível se revela admitir a aplicação da deliberação recorrida a investimentos realizados, em operação ou mesmo em relação àqueles cujas bases negociais já tenham sido fixadas. Impositiva, portanto, a exclusão do inciso 'iv' do sobredito art. 5º da Deliberação recorrida.

**III.f - Da imposição à Concessionária da responsabilidade pela análise do enquadramento de interessados na condição de autoprodutor e auto-importador - Desvirtuamento da finalidade social das Companhias - Item 2.1.1 do Anexo Único da Deliberação**

Da imposição à Concessionária da responsabilidade pela análise do enquadramento de interessados na condição de autoprodutor e auto-importador - Desvirtuamento da finalidade social das Companhias - item 2.1.1 do Anexo Único da Deliberação.

Segundo o item 2.1.1 de seu Anexo Único, a Deliberação recorrida imputa às concessionárias o ônus de realizar a verificação do atendimento aos requisitos prévios para o enquadramento de interessados nas condições de autoprodutor ou auto-importador. Enfim, quer isto dizer que as concessionárias deverão, nos termos do referido ato administrativo, analisar, decidir acerca da documentação técnica e jurídica apresentada pelos ditos interessados.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*A este respeito, necessário se faz destacar que as concessionárias tiveram, à época da licitação, sua capacidade técnica analisada e foram, ao fim e ao cabo daquele procedimento de seleção, contratadas para a exploração de atividade específica, ou seja, a distribuição de gás canalizado, com a possibilidade de desempenho de outras atividades correlatas (atividades econômicas em sentido estrito). Este é, enfim, o objeto dos contratos de concessão firmados.*

*No âmbito das responsabilidades assumidas nos exatos termos dos indigitados contratos, não se vislumbra contemplada qualquer função de controle da regularidade jurídica de entrantes no sistema, notadamente porque tal atuação refoge à atividade executória, própria das concessionárias, para incorrer em função eminentemente administrativa, insita aos órgãos públicos de regulação e fiscalização.*

*Cabe aduzir que o item 2.1.1 em questão, se mantida a sua redação, atribuirá às concessionárias o poder de conceder ou negar pretensão direito a terceiros, o que, considerando estar-se diante da fruição de um serviço público, constitui uma atribuição inerente ao Estado, e nunca de um agente privado (como são as concessionárias).*

*Pode-se referir, exemplificativamente, a esse respeito, ao quanto disposto no art. 4º da Lei 11.079/2004 que, ao tratar das parcerias público privada, deixou claro, em seu inciso III, que as funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia, assim como outras atividades exclusivas do Estado são indelegáveis aos particulares.*

(...)

*Chegando-se a esta conclusão, deve-se frisar que as atribuições da responsabilidade pelo exame da documentação destes agentes às concessionárias poderá caracterizar, em última análise, a terceirização de uma fração da atividade-fim do Estado.*

*É sabido e consabido, todavia, que a terceirização de atividades integrantes do plexo das atribuições finalísticas de órgão e entidades da Administração Pública é considerada medida espúria, fadada à decretação de sua nulidade.*

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Com base nesse entendimento, não poderá persistir a atribuição da atividade em comento às concessionárias, tal como pretende o item 2.1.1 Anexo Único da Deliberação recorrida, em respeito à licitação realizada e ao objeto dos contratos de concessão, mas também para que se evite a caracterização de terceirização ilícita de atividade componente da função administrativa do Estado.*

*Finalmente, se, por absurdo, for mantida a malfada disposição, será necessário reconhecer que as concessionárias precisarão ampliar suas estruturas administrativas para fazer frente a esta nova tarefa, donde se extrai, como consectário lógico, a necessidade de que essa despesa seja reconhecida para fins do estabelecimento da tarifa a ser cobrada de autoprodutores e auto-importadores.*

*Assim, considerando tratar-se de um ônus inédito, absolutamente estranho ao contrato de concessão, impende frisar que a sua imposição deverá exigir a celebração de termo aditivo, com o estabelecimento de remuneração consentânea e proporcional à ventilada responsabilidade.*

***III.g - Da responsabilidade decorrente de eventuais falhas e/ou acidentes em rede construída por autoprodutor ou auto-importador - Risco inédito que exigirá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão - Art. 2º, 'ii', da Deliberação recorrida***

*Nos contratos de uma forma geral, a relação fixada entre a prestação que constituirá o seu objeto e a contraprestação devida ao executor da referida prestação reflete sempre, muito intimamente, a avaliação dos riscos envolvidos, precificando-os.*

*No campo dos investimentos em infraestrutura, que contempla o comprometimento de enormes somas de recursos e impõe alongados prazos de retorno, esse dado é ainda mais sensível. Com efeito, conforme salienta SCOTT SHANE, 'quanto mais incertezas seu novo empreendimento enfrentar, maior será o retorno que os investidores e outros depositários irão exigir para fornecerem os recursos que você necessita para explorar sua oportunidade.'*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020-334/2010

Data 31 / 08 / 2010 Fls. 162

Vídeo 2

*Aduz-se, aqui, à conhecida relação risco-retorno, avaliada em toda espécie de investimento realizado, desde um simples depósito numa caderneta de poupança, até a implantação de um empreendimento. É sabido que o investidor em geral não possui necessariamente posição avessa a riscos, mas somente decide por sua assunção na exata medida em que o retorno capaz de ser auferido lhe ofereça recompensa à altura.*

*Essa é a realidade de todos os contratos, por contemplar a própria lógica de formação de preços. MARÇAL JUSTEN FILHO aborda o tema com propriedade:*

*(...)*

*No âmbito das delegações de serviço público, estas bases teóricas se aplicam normalmente. Nesse caso, entretanto, a análise de risco realizada pelo particular interessado no negócio não informará apenas a sua proposta na licitação, mas também será o cerne da equação econômico-financeira do contrato de concessão, na medida em que a proposta vencedora formará a economia do contrato.*

*(...)*

*Especificamente no que tange aos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, a estruturação da concessão definida pelo Estado do Rio de Janeiro atribuiu às concessionárias o dever de operar e manter a malha de distribuição existente em 1997, mas também a realização das expansões do sistema, com vista à universalização da atividade.*

*Assim, é correto afirmar que a atribuição de todo este objeto a um mesmo agente executor significa a concentração dos correspondentes riscos de construção e operação nas mãos do contratado. E esta decisão vai ao encontro do entendimento já sedimentado de que o risco deve ser atribuído àquele que possui melhores condições de geri-lo. Assim, se o contratado deverá operar e manter essa estrutura, nada mais recomendável do que lhe impor também a construção - notadamente porque o operador poderá, assim, ter pleno conhecimento da adequação das especificações técnicas e da solidez da obra, minorando os riscos atrelados à O&M.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*qual foram formatadas as propostas em licitação, no sentido de obrigar a operação de dutos construídos por terceiros, deverá a tarifa a ser cobrada de autoprodutores e auto-importadores incorporar tais riscos. Cuida-se, pois, de medida que se impõe em respeito à intangibilidade da equação econômico-financeira dos referidos contratos de concessão.*

**III.h - Do equívoco na conceituação de 'tipo de consumidor', no item 1 do Anexo Único da Deliberação, relativamente à CEG RIO**

*Segundo se verifica, a dicção do conceito de 'tipo de consumidor', fixado no item 1 do Anexo Único da Deliberação, tomou por base exclusivamente os segmentos de usuários atendidos pela concessionária CEG, ignorando as especificidades da concessionária CEG RIO.*

*Nessa linha, não foram contemplados os segmentos ceramista, barrilista e salineiro, usuários peculiares da concessionária CEG RIO.*

*Na esteira deste raciocínio, impõe-se o aperfeiçoamento da Deliberação recorrida também neste particular, de modo que a definição de 'tipo de consumidor' não alije os segmentos hoje existentes no âmbito da concessão da CEG RIO.*

**IV - CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, demonstrado os graves vícios que maculam a Deliberação recorrida, requer e confia a Recorrente seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, com a vista à:*

*(i) declaração de nulidade da integralidade da Deliberação recorrida, por ilegalidade, tendo em vista que a atuação da AGENERSA, neste ato, não se pautou em lei ou em qualquer política pública estadual que pudesse lhe emprestar o indispensável fundamento legitimador para a atividade regulatória levada a efeito;*

*(ii) Caso superado o tópico anterior, o que se cogita exclusivamente em homenagem ao princípio da eventualidade, a reforma da Deliberação recorrida, nos seguintes termos:*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

- a) alteração da redação do caput do art. 5º da Deliberação recorrida, para fazer constar que qualquer alteração nas estruturas tarifárias ora em prática dependerá da celebração de termo aditivo aos contratos de concessão das concessionárias CEG e CEG RIO;
- b) anulação do art. 5º, 'I', da Deliberação recorrida, por desrespeito à única hipótese de definição de tarifas diferenciadas autorizada pelo art. 1º, §2º da Lei estadual n.º 2.752 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da estrita legalidade;
- c) alteração da redação do art. 5º, 'ii', da Deliberação recorrida, de modo a adequá-la ao quanto disposto nos contratos de concessão, determinando que a tarifa específica para autoprodutores e auto-importadores abrangia, também, (i) o OPEX comum à toda concessão, (ii) a socialização das despesas com a atuação e a universalização do serviço público em geral e, ainda, (iii) o WACC regulatório fixado por essa Agência no âmbito das revisões quinquenais, reconhecendo-se, portanto, que a fórmula aplicável à tarifa cobrada de autoprodutores e autoimportadores é aquela inserida no §18 da Cláusula Sétima de ambos os contratos de concessão;
- d) anulação do art.5º, 'iv', da Deliberação recorrida, para inadmitir aplicação do citado ato administrativo à investimentos realizados, em operação ou em relação à aqueles cujas as bases negociais já tenham sido fixadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que informam o princípio da irretroatividade das leis;
- e) anulação do item 2.1.1 do Anexo Único da Deliberação recorrida, por impor às concessionárias ônus inédito, não previsto no contrato de concessão e, ademais, inerentes à função estatal típica e, portanto, indelegável;
- f) revogação do art. 2º, 'ii', da Deliberação recorrida, que pretende impor às concessionária a obrigação de operar dutos construídos por terceiros, por se tratar de risco não incorporado à equação econômico-financeira dos contratos de concessão;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.334/2010

Data 31/08/2010 Fls.: 1636

Petrobrás

*g) subsidiariamente ao pedido anterior, a avaliação e incorporação do impacto financeiro do risco ora abordado na tarifa à ser paga por autoprodutores e auto-importadores, promovendo-se, assim o reequilíbrio econômico-financeiro dos contrato de concessão, neste particular;*

*h) alteração da definição de 'tipo de consumidor' prevista no item I do Anexo Único da Deliberação recorrida de modo a permitir a sua adequação aos seguimentos de usuários próprios da concessionária CEG RIO. (Grifos no Original)*

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 335<sup>1</sup>, de 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Remetidos os autos à CAPET, esta em parecer fundamentado<sup>2</sup>, manifestou se:

"(...)

***Do Recurso da Petrobrás***

*Encaminhado sob carta GE-CORP/AR 0164/2012, de 16/10/12, às folhas 1345 a 1357, mais anexos às folhas 1358 a 1386, traça um breve histórico do thema e discorre suas razões, das quais destacamos:*

*1. Apontamento de que a Deliberação 1250/12 está em dissonância com os princípios da Lei Federal 11.909/09 (Lei do Gás), destacando os princípios da Legalidade e Eficiência.*

*Quanto ao primeiro, declinamos de opinar, por se tratar de matéria jurídica, ainda que a leitura dos argumentos não permita antever ilegalidades no trato da matéria. A questão do Princípio da Eficiência, da forma como colocada na peça recursal, constitui interpretação de aspectos vinculados às atividades-fim desta Câmara Técnica.*

*2. Alega a recorrente que 'A citada deliberação, ao disciplinar as tarifas aplicáveis (...) não o fez da forma mais econômica e produtiva para os agentes...', e '... não estão em consonância com os parâmetros traçados pela legislação vigente, especialmente no que se refere à fixação das tarifas a serem pagas pela prestação do serviço de distribuição de gás canalizado.'*

<sup>1</sup> Fls. 1449.

<sup>2</sup> Fls. 1451/1457.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.334/2010

Data 31/08/2010 Fls. 4627

Vôbrico

*Descreve o artigo 46 da Lei do Gás, destacando os parágrafos 1º e 2º, para concluir que '... caberá aos estados fixar tão somente a tarifa aplicável (...) observando os parâmetros fixados na mencionada Lei.'. Grifos como no original.*

*Afirma, conforme item 18 de sua missiva, haver 02 (duas) possibilidades: a tarifa que contemple os custos de operação e manutenção (quando os agentes forem os construtores de seus dutos), e a tarifa que contemple os custos de investimento, operação e manutenção (quando as distribuidoras arcarem com as intervenções necessárias). Assevera que o item 17 do anexo único à indigitada deliberação '... não vislumbra todas as possibilidades tarifárias existentes...'; listando, no item 22 da correspondência, os elementos de composição da tarifa, os quais, conforme item 23 da petição, dão origem a 03 (três) possibilidades tarifárias, as quais descreve: serviço de distribuição quando a rede é construída pelo concessionário; quando a rede é construída pelo agente econômico mas ligada à distribuição do concessionário; quando a rede é construída pelo agente econômico e conectada a um ponto de recepção direto.*

*Reclama, item 24 da carta, não haver sinalização a respeito de qual seria a tarifa para esta terceira hipótese, imediatamente acima, questionando, ainda, não haver definição de '...local onde ocorre a conexão do sistema de Distribuição com o Sistema de Transporte, no qual (...) disponibilizará o gás para a Concessionária, conforme (...) contrato...'. Propõe nova redação para os itens 17.1.2 e 17.1.3 do anexo único, este último no subitem 'a' e incluindo um subitem 'd', questionando haver, nas redações editadas, uma '... segregação não existente na Lei, (onde) teríamos a situação absurda de dois agentes do mesmo tipo, mas que possuam serviços sendo prestados pela distribuidora estadual de maneira diferente (...) pagando tarifas com base no mesmo OPEX.'. Grifos como no original.*

*Não nos parece razoável afirmar que o texto da deliberação está em desacordo com a Lei do Gás, tampouco está revestido de caráter antieconômico e/ou antiprodutivo. A leitura do art. 5º da deliberação ora contestada desfaz essa impressão, pois remete a definição das tarifas a serem praticadas para os*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*estudos do presente ciclo revisional, onde serão definidos os pormenores técnicos, seguindo 05 (cinco) parâmetros listados no corpo da decisão em comento, e que consideram especificidades de instalações, custos de operação e manutenção, construção pelo próprio agente econômico ou pela delegatária, investimentos anteriores e outras compensações. Tudo em consonância com o texto da Lei. Portanto, as alegações não se sustentam.*

*Como não se sustenta afirmar que o texto aprovado não vislumbra todas as alternativas existentes se a reclamante lista 02 (duas) possibilidades pela Lei e 03 (três) pela deliberação, nos itens 17.1.1 (02 possibilidades) e 17.1.2 (01 possibilidade). Além do mais, há uma clara sinalização de como será a tarifa para os casos em que o agente econômico constrói a rede e a conecta a um ponto direto de recepção. Esta categoria, disposta no item 17.1.2 terá tarifação conforme item 17.1.3 que, por sua vez, sairá dos trabalhos da revisão quinquenal ora em curso. A Petrobrás, ao longo do presente processo, vem exigindo a fixação de uma tarifa. Parece-nos ser o caso, apenas com outras palavras. A deliberação, até para se fundamentar em elementos mais precisos, está correta em remeter a decisão sobre as novas tarifas para as conclusões da Revisão Quinquenal, após o estabelecimento de parâmetros mais apropriados, do ponto de vista financeiro. E não parece conveniente estabelecer tarifas de forma individualizada. Indexadores, parcelas móveis e outros elementos equacionais atenderão às particularidades que surgirem, sem comprometer a segurança das relações comerciais.*

*A questão da conexão do sistema de distribuição com o de transporte é matéria operacional, não necessita constar de forma destacada no texto da deliberação. Uma leitura superficial do anexo I indica tratamento à matéria nos itens 3.1, subitens 'c' e 'd', 6, 10 e 11, talvez. A CAENE pode esclarecer melhor.*

*Quanto às sugestões de mudança na redação de itens, cabe dizer que, como todos os pressupostos serão estabelecidos após conhecidos os dados extraídos dos trabalhos da III Revisão Quinquenal e a redação do art. 5º da Deliberação 1250/12 é clara quanto à obediência aos ditames legais, não parece fortemente necessário fazer quaisquer alterações, a menos que o Relator entenda pertinente. Notadamente quanto à alteração proposta no item 17.1.3, cabe*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Fabrico/CA

*esclarecer que a CAPEX compõe a margem da remuneração. A inclusão do subitem 'd' revela-se redundante e contraproducente.*

*Verificamos, entretanto, que no texto do item 17.1.1 ficou faltando a referência à cláusula contratual do parágrafo destacado. Sugerimos que, por autotutela, seja alterado o trecho para '... obedecerá ao previsto no § 18 da cláusula sétima do contrato de concessão...'. (Grifos nossos)*

### **Do Recurso das Concessionárias**

*Datado de 04/01/13, listado às folhas 1396 a 1448, apresenta visão sucinta da deliberação, sob a ótica das delegatárias, e extensa argumentação, da qual destacaremos os aspectos concernentes às razões de ordem econômico-financeira, deixando de lado as questões mais vinculadas ao estudo da constitucionalidade/legalidade da Deliberação, exceto quando resvalarem na matéria a nós afeita.*

*3.No item III.a, as reclamantes alegam a inconstitucionalidade da lei 11909/09, a chamada Lei do Gás, e apregoam a conseqüente ilegitimidade desta AGENERSA em regular a partir da mesma. Extraem fragmentos de pronunciamento da Ministra do STF Carmen Lúcia Antunes Rocha, em complementação a manifestação da então titular da mesma casa, Ministra Ellen Gracie, dos quais se extrai que: a regulação da União vai até a entrega do insumo (gás) às distribuidoras estaduais e, deste ponto em diante, a competência para tanto se transfere aos Estados membros; o monopólio da União sobre o transporte do insumo é '... exceção à livre iniciativa e à livre concorrência, devendo, pois, ser interpretado restritivamente'; 'para a configuração do serviço local de gás canalizado são irrelevantes a espécie de destinação e a quantidade adquirida de gás.'. (Grifos como no original)*

*Cabem os seguintes comentários: a formatação, dentro do ambiente econômico estabelecido pelo contrato de concessão, dos novos atores criados pela Lei do Gás é de basilar importância para o ordenamento da atividade produtiva no Estado do Rio de Janeiro, tanto pela importância do insumo gás natural na composição da matriz energética local, quanto pela capacidade de atratividade de novos investimentos, a serem estabelecidos a partir dos marcos regulatórios, pré-existentes ou criados/alterados. Lembramos que, para isso, existe o*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*instrumento do Termo Aditivo, já utilizado no presente contrato firmado pelo Poder concedente e as concessionárias. Querer ignorar que a existência dos novos agentes estabelecidos pelo diploma legal ora guerreado impacta o sistema econômico estadual foge à necessária racionalidade que o thema requer. A alusão à 'exceção à livre iniciativa e à livre concorrência' não cabe. Se o mercado fosse totalmente liberado, como parecem querer as delegatárias, o seria não apenas no plano nacional, mas nos planos estaduais e municipais. O cenário, em termos de construção de malhas de gasodutos, redes de distribuição e centros operacionais construídos e operados por diversos agentes, seria, no mínimo, estranho. Daí a existência da figura do monopólio natural, no qual as reclamantes operam. Quereriam elas a total liberalização, em nome da livre iniciativa? Destaque-se, igualmente, que não são irrelevantes a espécie de destinação e a quantidade adquirida de gás. Se fossem, como seriam projetadas as redes para atender consumidores dispares? Porque haveria, como o há, diferenças de qualificação de classes de consumidores e faixas de consumo? O argumento não merece prosperar.*

*4.No item III.b, as concessionárias proclamam a ilegalidade de alterações na estrutura tarifária sem que elas concordem. Questionam, pontualmente, a inclusão de autoprodutores e auto-importadores, mas recordando que os consumidores livres já se fazem "... presentes no atual marco regulatório do serviço público em questão.". Cabe recordar que o Consumidor Livre estava previsto no contrato de concessão, mas só teve sua existência regulamentada recentemente, através de deliberação, sendo que a minuta do Termo Aditivo correspondente ainda está em tramitação. E registre-se que já sofreu alterações, promovidas pela deliberação ora contestada, em seu artigo 2º. Logo, não cabe aludir 'ilegalidade' por não haver amênia prévia.*

*Da mesma sorte merece o argumento de que a AGENERSA está excluída da '... competência para decidir sobre esta matéria (...) (pois) a estrutura tarifária deverá estar claramente indicada no contrato de concessão...'. É cediço que o quadro tarifário hoje em vigor já sofreu alterações, seja para inclusão de novas categorias, seja, até, para modificação da relação de paridade entre as tarifas nominais. E em todas as alterações este Ente Regulador esteve presente. Que as*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*delegatárias expressem inconformismo com modificações contratuais é até esperado, mas não sob este prisma. Parece argumento baculino.*

*5.No item III.c, as reclamantes declaram a ilegalidade da fixação de tarifas específicas para os auto-importadores, alegando tratar-se de benefício que fere a igualdade e a impessoalidade que a Lei Estadual 2752/97 preconiza, destacando o benefício que o citado diploma dá às concessionárias de '... cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.'. Aduz que a imposição de nova categoria se baseia na '**origem do gás (importado)** e não em qualquer critério técnico ou de custo.'. Grifos como no original.*

*Como dito no item 3, acima, já houve alterações no quadro tarifário para a inclusão de novas categorias, o que dispensa mais comentários. Mas o raciocínio quanto à origem do gás, novidade argumental, merece ser debatido. Cabe, então, reproduzir aqui os dispositivos da Lei 11909/09 que tratam da definição dos agentes:*

*Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:*

*(...)*

*XXXI - Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;*

*XXXII - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;*

*XXXIII - Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.*

*De fato, a leitura estrita do texto aponta diferenciação por origem do gás. Entretanto, coube a esta AGENERSA o cuidado de trazer a definição tarifária para o bojo de um processo mais amplo, o de revisão quinquenal, de modo a*





*poder avaliar com maior clareza e precisão o real impacto da criação dos novos agentes, comparativamente à atual estrutura de custos gerais das delegatárias. Logo, restarão respeitados todos os critérios técnicos e de custo correspondentes, posto que presentes nos documentos iniciais desta Casa e nas propostas técnicas das ora reclamantes, e que serão expostos com a devida clareza quando da apresentação dos resultados dos trabalhos revisionais.*


*6.No item III.d, questionam as concessionárias o inciso ii do artigo 5º da deliberação contestada, no que estratifica '... apenas os custos de operação e manutenção do ramal...', olvidando todos os itens de custo e despesa que envolvem a infra-estrutura do sistema, o que acarretaria uma remuneração não adequada aos serviços prestados pelas delegatárias, visto que haveria uma apartação de elementos a serem alocados para calcular as tarifas dos novos agentes econômicos, que seriam beneficiários de '... um nefasto subsídio cruzado em detrimento de todos os demais usuários (...) inconstitucional (...) atentatório ao princípio da igualdade (...) condenável em face do princípio da proporcionalidade.'. Reclamam que os novos agentes também devem ser chamados a '... contribuir para a atualização constante da atividade...' Protesta contra o que entende ser uma tentativa de '... imputar às concessionárias o dever de prestar serviços a tais agentes mediante mero ressarcimento dos custos incorridos', lembrando a parcela do WACC '... a que fazem jus as concessionárias...', parcela esta fixada pelo Ente Regulador em cada ciclo revisional, e que se traduz em justa remuneração dos prestadores de serviço, ao passo em que sua falta significaria desequilíbrio econômico-financeiro. Ressalva a possibilidade dos agentes obterem vantagens comparativas na aquisição direta do insumo gás natural, mas não que essa vantagem seja traduzida na margem. Recorda que a tarifa "... é composta por 2 (duas) parcelas essenciais: (i) o custo do gás (...) e (ii) a margem praticada (...) que abrange o OPEX, a sociabilização das despesas com atualização e universalização do serviço público e o WACC.". Grifos como no original.*

*Cabe trazer de volta à luz o texto do caput do art. 5º:*

*'Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Vócrie:   
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*consideração, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-Rio, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo com os parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):' (Grifos nossos)*

*São listados 05 (cinco) parâmetros. Querer atribuir a um deles um peso absoluto quanto à eventual tarifa a ser aplicada aos novos agentes não condiz com a letra da decisão. Como já dito no item 4, acima, a decisão desta casa de estudar todos os parâmetros e definir uma possível tarifa para os novos agentes no âmbito da Revisão Quinquenal revela um cuidado extremo no trato com a matéria, de forma a não gerar um mero elemento de intervenção. A leitura da expressão grifada no extrato imediatamente acima joga por terra a argumentação de que seria imposto um ônus que causasse desequilíbrio econômico-financeiro. Lançar luz sobre um eventual 'subsídio cruzado' revela-se contraproducente. As diversas categorias e classes de consumidores existentes na tabela tarifária obedecem a critérios técnicos de fixação, nada havendo a impedir que tal prática se mantenha e/ou se amplie, o que se pretende no presente feito. Se não há um critério de fixação de um preço único, a arguição das reclamantes não procede. E é o caso. Os grifos são nossos.*

*7.No item III.f, queixam-se da imposição '... de responsabilidade pela análise do enquadramento de interessados...'; aduzindo que teriam, até, de '... definir acerca da documentação técnica e jurídica...', tarefa inexistente no contrato de concessão, por alheia às responsabilidades de execução dos serviços delegados. Recorrem à Lei Federal 11079/2004 (Lei das PPP's) para exemplificar que, caso vingue a propositura ora impugnada, haveria uma '... terceirização de uma fração da atividade-fim do Estado,' e que seria '... um ônus inédito, absolutamente estranho ao contrato de concessão (...) deverá exigir a celebração de termo aditivo (remuneração consentânea e proporcional...').*

*O item 2 do anexo único fala dos requisitos para enquadramento nas novas categorias. Impede transcrever o texto do item 2.1.1, ora oposto pelas concessionárias:*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*'Encaminhar à concessionária cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR OU AUTO-IMPORTADOR que utilizará o gás:'*

*São listados 06 (seis) documentos, o sexto desmembrado em dois, entre registros, certidões, estatutos, comprovações, todos emitidos por terceiros alheios às delegatárias, quais sejam: ANP - Agência Nacional do Petróleo; ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica; Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; Junta Comercial; Secretaria de Estado de Fazenda. Uma característica adicional: documentos exigíveis em qualquer registro cadastral de pessoa jurídica, aos quais se acrescentam 03 (três) novos, os primeiros da lista. As reclamantes já possuem serviço de cadastramento de clientes, nos quais exigem a apresentação de documentos específicos, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas. Pretextar que incorrerão em substancial aumento de custos, por inclusão de responsabilidades excepcionais, faltas ao instrumento concessivo, carece de sustentação. A própria conferência dos mesmos não diferirá do cuidado ora requerido aos demais consumidores.*

*8.No item III.h, apontam equívoco na não inclusão de tipos de consumidor próprios à CEG-Rio na definição do termo, às folhas 1230.*

*Assiste razão às concessionárias. Foram incluídos os demais tipos listados nos quadros tarifários em vigor. A isonomia requer a inclusão dos faltantes. As características de consumo e fixação de tarifas não são impeditivos à inclusão. Sugerimos correção por autotutela.*

*Compulsando os autos do processo, deparamo-nos com o Anexo I, intitulado 'Audiência Pública', onde estão atuadas as contribuições dos participantes naquele certame consultivo. Retornamos, forçosamente, ao tema da alegada inconstitucionalidade, para observar que a queixa não fez parte dos principais tópicos listados pelas próprias delegatárias. O escritório de advocacia Wald, em sua apresentação, destacou que pretendia '... demonstrar que as normas contidas na Lei do Gás (...) e sua regulamentação (...) não conflitam com o Marco Regulatório dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, devendo ser interpretadas e aplicadas de modo a compatibilizar o exercício regulatório das competências federal e estadual.' (ver folhas 107 do Anexo I).*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Tampouco a ABEGÁS, cuja apresentação está acostada às folhas 232 a 250, fez tão severa objeção à Lei. Seria de se esperar que o órgão representativo da categoria das distribuidoras se manifestasse contra o novo diploma, disponibilizando os meios adequados a seu alcance para, no mínimo, reparar os efeitos adversos ora verificados pelas reclamantes.*

*E retomando o tópico tratado no começo do 2º parágrafo do item 3, acima, cabe ainda aludir que, dentro de um cenário econômico de extrema competitividade, onde a busca por atrativos (sejam eles fiscais, financeiros, logísticos, etc.) condiciona as escolhas por tipo e localização de investimentos a serem feitos, não deve o Estado do Rio de Janeiro ficar privado de qualquer instrumento que lhe permita lutar por novas inversões, ou ampliação das já existentes. Ainda que haja poucos agentes potenciais, hoje, em condições de obter as certificações para inclusão nas novas categorias, seu calibre de investimentos e de alavancagem produtiva tornam imperioso que o Estado esteja preparado. Destacamos o quadro de incertezas energéticas recém (e ainda) vivido, onde a presença de uma unidade produtora de grande porte pode significar a redenção do abastecimento e, até, a geração de excedente exportável, o que é extremamente desejável em termos de formação de riquezas. Portanto, os argumentos sobre a inaplicabilidade dos dispositivos da nova Lei devem ser confrontados, também, com as razões de ordem econômica. Frise-se que um quadro de retração de investimentos hoje, pode acarretar desinvestimento amanhã, um quadro totalmente indesejável.' (Grifos no original)*

A CAENE, às fls. 1465/1466, aduziu:

*"(...)*

*Todos os recursos apresentados pela Petrobrás e pela CEG e CEG RIO, estão pautados nos aspectos jurídicos e econômicos. Desta forma, não que haver parecer técnico desta CAENE.*

*(...)*

*Em complementação ao nosso despacho contido na folha 1465, cumpre-nos esclarecer o seguinte:*



*Considerando que a manifestação em tela data de 19/07/2012 - sendo, portanto, anterior às apresentações do presente processo em sessões regulatórias -, bem assim que tal entendimento foi encampado pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, parece-me inoportuno discorrer sobre o tema.*

*O segundo ponto a ser enfrentado é a pretensão das concessionárias de '(...) alteração da redação do caput do art. 5º da Deliberação recorrida, com vista a fazer constar que qualquer alteração nas estruturas tarifárias ora em prática dependerá da celebração de termos aditivos aos contratos de concessão.', forte na dicção do art. 7º da Lei estadual n.º 2.752/97, que 'Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências.'. In verbis o dispositivo:*

*(...)*

*Da leitura do artigo transcrito é possível afirmar que as estruturas tarifárias referentes às figuras do Autoprodutor e Auto-importador devem, de fato, constar do contrato de concessão, de sorte que entendo que tais estruturas tarifárias devem constar de Termo Aditivo.*

*Não significa, no entanto, que tal imposição importe na necessidade de anuência prévia das concessionárias ao incremento do contrato de concessão, aqui consubstanciado na previsão de tais estruturas tarifárias.*

*Isso porque a providência de fixação de tarifa - como no caso em espeque - é de possível adoção unilateral por parte Poder Concedente, sem prejuízo, é verdade, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, vez que intangível.*

*Em outras palavras, a modificação de estrutura tarifária é possível desde que tal providência não acarrete no desequilíbrio da equação econômico-financeira da concessão, inicialmente estabelecida.*

*Nesse sentido, vejamos a lição de Alexandre Santos de Aragão:*

*(...)*

*Não é demais afirmar, portanto, que a definição de nova estrutura tarifária é providência de possível adoção unilateral por parte do Poder Concedente, socorrendo às recorrentes, tão-somente, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Superado isso, passo à terceira razão de reforma suscitada pelas Concessionárias recorrentes, que, diga-se, cinge-se à suposta impossibilidade de cobrança de tarifa diferenciada em razão da 'origem do gás', eis que de acordo com o que consta do §2º do art. 1º da supramencionada Lei estadual, os únicos critérios justificadores para tanto são as 'características técnicas' e os 'custos específicos'.*

*Entendo, no entanto, inoportuno o enfrentamento de tal argumento no bojo do presente processo, eis que o Voto de Vista condutor da Deliberação recorrida foi expresso ao apontar a Revisão Quinquenal como sede conveniente à tal análise. Vejamos como constou:*

*'No tema tarifas diferenciadas, relativos aos Autoprodutores e Auto-importadores, entendo que o assunto deve ser analisado em sede de Revisão Quinquenal. No momento da Revisão deverá ser avaliado a possibilidade/viabilidade, para fixação de tarifas específicas para o Autoprodutor e Auto-importador levando em consideração o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos (...)' (grifos no original)*

*Manifestando-se a esse respeito, a CAPET, corroborando o entendimento exposto no referido Voto, ressaltou a importância da realização da análise ora provocada pelas recorrentes no âmbito dos estudos das revisões quinquenais das concessionárias. In verbis:*

*'(...) coube a esta AGENERSA o cuidado de trazer a definição tarifária para o bojo de um processo mais amplo, o de revisão quinquenal, de modo a poder avaliar com maior clareza e precisão o real impacto da criação dos novos agentes, comparativamente à atual estrutura de custos gerais das delegatárias. (...)'*

*Ato contínuo, e ainda no que diz respeito ao art. 5º da Deliberação guerreada, as recorrentes insurgem-se contra a inteligência do item 'ii', reclamando que além de contemplar os 'custos de operação e manutenção' as estruturas tarifárias a serem definidas devem considerar, igualmente, o custo operacional fixo (OPEX); remuneração referente à socialização das despesas com atualização e universalização do serviço público; bem assim o WACC regulatório.*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

10/10/2010

*Isso porque entendem que ao dispor que serão fixadas 'tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial', estar-se-ão excluídos da composição das respectivas estruturas tarifárias os fatores reclamados.*

*Entendo, uma vez mais, e pelo mesmo motivo já manifestado, que a pretensão das recorrentes - de que tais estruturas devem abranger não apenas os custos de 'operação e manutenção', mas também os citados fatores - encontra-se, in casu, prejudicada, vez que, repita-se, o Voto de Vista condutor da Deliberação atacada determinou que análises de tal natureza devem ser realizadas à oportunidade da 3ª Revisão Quinquenal das Recorrentes, que, diga-se, já contam com regulatórios específicos, ambos em fase de instrução.*

*Em que pese isso, a preocupação das recorrentes, ao que me parece, exsurge da redação do citado dispositivo, notadamente por sugerir que as estruturas tarifárias a serem definidas considerarão, tão-somente, os 'custos de operação e manutenção', quando, em verdade, deverá contemplar outros elementos porventura necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, tais quais, possivelmente, os fatores ora suscitados.*

*Diante disso, e em que pese a leitura integral do mencionado artigo 5º denotar a preocupação do Conselho-Diretor com o equacionamento da concessão, em especial quando dispõe expressamente que para '(...) os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações (...) (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão).', sugiro seja excluída a expressão 'apenas' do respectivo item 'ii'.*

*Assim, opino pela negativa de provimento no que tange à pretensão de inclusão no referido item 'ii'; do OPEX; da remuneração referente à socialização das despesas com a atualização e a universalização do serviço em geral; e do WACC regulatório, em especial porque tal análise deverá ser realizada a oportunidade dos trabalhos revisionais; bem assim pela exclusão da expressão 'apenas' da redação do item 'ii' do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 1.250, de 13/09/2012.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Vubricado

*Em seguida as concessionárias recorrentes insurgem-se contra o art. 5º, 'iv', da Deliberação AGENERSA n.º 1.250, de 13/09/2012, ao argumento de impossibilidade de sua aplicação frente aos '(...) investimentos realizados, em operação ou mesmo em relação àquelas cujas bases negociais já tenham sido fixadas.', sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e o da irretroatividade das leis.*

*Isso porque o citado dispositivo estabelece que as tarifas a serem definidas para Autoprodutor e Auto-importador levarão '(...) em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação.'*

*Há de se considerar, no entanto, a ratio da eleição de tal dispositivo como parâmetro à futura definição de tarifa, eis que tem como escopo evitar um possível desequilíbrio contratual.*

*Desta maneira, importante registrar que, in casu, a retroatividade não acarretará prejuízo à qualquer das partes envolvidas - Concessionárias, Autoprodutores ou Auto-importadores - justificando-se, pois, na medida que revela-se importante aos estudos visando a manutenção da equação econômico-financeira da concessão.*

*O próximo ponto a ser enfrentado é a alegação das Recorrentes de que a Deliberação guerreada, especificamente no item 2.1.1 do seu Anexo Único, lhes imputa '(...) o ônus de realizar a verificação do atendimento aos requisitos prévios para o enquadramento de interessados nas condições de autoprodutor ou auto-importador.', o que supostamente demanda o exercício de função alheia às necessárias à execução do objeto da concessão, tal como 'exame da documentação destes agentes', acarretando-lhes, pois, 'ônus inédito'.*

*Tal alegação, a toda evidência, não merece ser acolhida, em especial porque a determinação em espeque não lhes demandará qualquer outra providência estranha àquelas atualmente empregadas quando da contratação com pessoa jurídica.*

*Não seria demais afirmar, inclusive, que o controle de regularidade que lhes é imputado consistirá numa objetiva conferência de documentos, especialmente porque, na esteira do que consta do item 2.1.1 do Anexo Único, o registro como*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - Vócrio: A  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Autoprodutor ou Auto-Importador - providência, essa sim, de maior complexidade - será emitido pela ANP e não pelas concessionárias.*

*É justamente em razão da ausência de subjetividade na conduta que não há de se falar em discricionariedade das Recorrentes no que tange ao reconhecimento dessas novas figuras, já que, para tanto, basta que os pretensos Autoprodutores e Auto-Importadores apresentem a documentação exigida para se fazerem jus à tarifa diferenciada.*

*Em seguida as recorrentes sustentam que a possibilidade de construção de redes de abastecimentos pelos próprios interessados - conforme previsto no art. 2º, 'ii' da Deliberação vergastada - as expõe a um risco inédito, na medida que assumirá o dever de operar e manter construções realizadas por terceiros possivelmente sem expertise.*

*Pretendem, sob tal argumento, que tais riscos sejam incorporados à tarifa a ser cobrada dos Autoprodutores e Auto-importadores.*

*Percebe-se, diante disso, que uma vez mais as Concessionárias voltam-se à composição da tarifa a ser definida com vistas às novas figuras criadas pela Lei do Gás.*

*Como já ressaltado neste parecer, todavia, o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 1.250/12, formalizando proposta contida no bojo do seu Voto de Vista condutor, determinou que '(...) os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-importados sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO (...)', de modo que revela-se inoportuno e inconveniente - ante a ausência de elementos suficientes à tal análise - seja tal argumento aqui apreciado.*

*Como última razão de recorrer as Concessionárias reclamam que o conceito de 'Tipo de Consumidor' constante do item 1 do Anexo Único da Deliberação recorrida não contemplou os segmentos ceramistas, barrilhistas e salineiros, próprios à CEG RIO.*

*A esse respeito, assiste razão às Recorrentes, eis que, de fato, e equivocadamente, tais segmentos não constam da conceituação de 'Tipo de Consumidor'.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a CAPET quando aduziu que 'Foram incluídos os demais tipos listados nos quadros tarifários em vigor. A isonomia requer a inclusão dos faltantes.'*

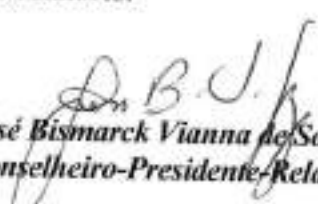
*Assim, entendo pela procedência de tal alegação para incluir os segmentos ceramistas, barrilhistas e salineiros, no conceito de 'Tipo de Consumidor' constante do item 1 do Anexo Único.*

*Diante do exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos apreciados, eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento apenas àquele interposto em conjunto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para que a estrutura tarifária referente aos Autoprodutores e Auto-importadores conste de Termo Aditivo ao contrato de concessão; para a incluir os segmentos ceramistas, barrilhistas e salineiros, no conceito de 'Tipo de Consumidor' constante do item 1 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA n.º 1.250, de 13/09/2012; bem assim pela exclusão, por autotutela, da expressão 'apenas' da redação conferida ao item 'ii' do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 1.250, de 13/09/2012."*

Por meio dos ofícios AGENERSA/CODIR-JB n.ºs 51 e 52, ambos de 2013, as Concessionárias CEG e CEG RIO e a Petrobras foram intimadas a oferecer suas manifestações.

Tendo em vista a apresentação feita pela Petrobras, na sessão regulatória do dia 25/03/2013, o feito foi retirado de pauta para uma melhor elucidação dos fatos.

*É o relatório.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente-Relator**



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Publ. 00

## ANEXO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1250  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 05/10/2012

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1250

DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.334/2010, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Anexo Único - "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores" e seus Anexos constantes no item 19, quais sejam: Anexo I - Solicitação para Acesso ao Sistema de Distribuição da Concessionária como Autoprodutor ou Auto-importador; Anexo II - Programação de Retirada de Gás; Anexo II.1 - Programação Anual de Retiradas; Anexo II.2 - Programação mensal de Retiradas; Anexo II.3 - Programação Diária de Retiradas; Anexo III - Balanço de Gás; e Anexo IV - Requisitos para Emissão de Aprovações para Construção, Ampliação e Pré-Operação de Instalações Específicas de Dutos de Distribuição de Gás.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, com base na minuta a ser elaborada pela CAENE, CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser aprovada previamente por este Conselho Diretor, contendo os seguintes alterações:

i) Cláusulas Sétima, Parágrafo 18:





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <sup>90bri/04</sup>  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

- i.1) onde consta o volume mínimo de 100.000 m<sup>3</sup>/d de gás canalizado, como requisito de enquadramento do Consumidor Livre, alterar o volume mínimo para 25.000 m<sup>3</sup>/d de consumo de Gás canalizado, somente para os consumidores industriais, mantendo o limite de 100.000 m<sup>3</sup>/d para os demais agentes;
- i.2) fazer constar prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que as Concessionárias respondam aos usuários sobre a anuência, ou não, ao investimento a ser implementado e demais informações necessárias;
- i.3) constar a obrigação das Concessionárias em informar a AGENERSA, sempre que receberem pedidos de investimento de usuários e sobre o teor de suas respostas;
- i.4) ficam mantidas as demais disposições e premissas constantes na referida Cláusula.

ii) Cláusulas Quarta, Parágrafo 1º, Item 1 - deverá constar a seguinte redação:

“1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança e naqueles em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; Fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada à 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas. Caso seja detectada pela Concessionária a inviabilidade/possibilidade da realização dos investimentos por vias próprias, ou seu desinteresse, e queiram transferir integralmente a obrigação ao consumidor, com seus respectivos custos, a Concessionária deverá notificar a AGENERSA, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que a Agência avalie e julgue a procedência de tal motivação, inclusive quanto a possibilidade da Concessionária operar, ou não, o trecho construído”.

Art. 3º - Após a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, a AGENERSA deverá promover as alterações necessárias, através de processo regulatório específico, nas Deliberações n.º 257 e 258/2008, referentes as “Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres”, afim de adequá-las às alterações provenientes da presente Deliberação.

Art. 4º - Instaurar procedimento específico para tratar do Agente Comercializador.

Art. 5º - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

- i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;
- ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Yóbric

iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;

iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação;

v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro - Presidente - Revisor

Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**Processo n.º :** E-12/020.334/2010.  
**Data de autuação:** 31/08/2010.  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO.  
**Assunto:** Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres de Gás Natural.  
**Sessão Regulatória:** 30/04/2013.

### VOTO

Trata-se de analisar os Recursos interpostos pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS e Concessionárias CEG e CEG RIO, todos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250, de 13/09/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.357, de 28/11/2012.

Como é de conhecimento geral, as deliberações guerreadas apresentam diretrizes, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e no que se refere às determinações impostas pela Lei Federal n.º 11.909/2009.

Preliminarmente, registro a **tempestividade** das peças recursais, eis que as mesmas foram interpostas dentro do prazo estatuído no artigo 77, do Regimento Interno desta AGENERSA.

Para melhor elucidação do presente voto, creio seja necessário uma análise, de forma pontual, sobre as alegações de cada recorrente, bem como posicionamentos dos órgãos técnicos e jurídico desta Agência quanto aos temas relacionados.

#### 1 - Das Alegações da PETROBRAS

Em síntese, a peça recursal da Petrobras apresentou questionamentos quanto:

- (i) inobservância ao princípio administrativo da eficiência quanto à previsão das hipóteses tarifárias aplicáveis ao autoprodutor e autoimportador;
- (ii) necessidade de tarifa diferenciada para o serviço de distribuição; e
- (iii) necessidade da inclusão de nova alínea no item 17.1.3 do Anexo Único.

Passo, de forma pormenorizada, a avaliar cada argumento.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

***1.a. Da inobservância ao princípio administrativo da eficácia quanto às hipóteses tarifárias previstas do Anexo Único constante na Deliberação n.º 1.250/12***

Como primeiro ponto do mencionado Recurso, a Petrobras se referiu à inobservância ao princípio da eficiência na aprovação do Anexo Único constante na Deliberação n.º 1.250/12.

Sustentou que a supracitada Deliberação, ao disciplinar sobre as tarifas aplicáveis aos Autoprodutores e Autoimportadores, não deu tratamento *"de forma mais econômica e produtiva para os agentes em questão, deixando, inclusive, de disciplinar a situação fática relativa a parcela destes agentes"*.

Nos dizeres da recorrente, o Anexo Único da Deliberação impugnada não contemplou no item 17.1.2 a seguinte situação:

*"Serviço de Distribuição quando o Autoprodutor/Autoimportador for atendido por Rede de Gás construída pela Concessionária e conectada diretamente a um Posto de Recepção."* (Grifos no original)

Aduziu que a ausência de tal situação gera uma *"restrição desarrazoada e ilegal à aplicabilidade do artigo 46 da Lei do Gás, visto que, segundo esta Lei, independentemente de quem construiu as instalações de distribuição ou onde tais instalações estão conectadas (isto é, se a um Ponto de Recepção ou não ao Sistema de Distribuição), haverá o direito a uma tarifa específica de O&M".* (Grifos no original)

E concluiu que *"o agente Autoprodutor/Autoimportador que teve as instalações necessárias ao fornecimento de gás canalizado para sua unidade construídas pela Concessionária e conectadas a um ponto de recepção, fará jus a uma Tarifa Diferenciada do Serviço de Distribuição, em observância aos princípios da impessoalidade e da legalidade."*

A Câmara de Política Econômico e Tarifária, manifestando-se acerca dos argumentos da recorrente, fez referência ao disposto no artigo 5º da Deliberação<sup>1</sup> impugnada aduzindo que este *"... remete a definição das tarifas a serem praticadas para os estudos do presente ciclo revisional,*

<sup>1</sup> Art. 5º - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão): (...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

onde serão definidos os pormenores técnicos, seguindo 05 (cinco) parâmetros listados no corpo da decisão em comento, e que consideram especificidades de instalações, custos de operação e manutenção, construção pelo próprio agente econômico ou pela delegatária, investimentos anteriores e outras compensações. Tudo em consonância com o texto da Lei". (Grifei)

A Câmara de Energia, a seu turno, destacou com relação a hipótese de uma rede construída pela própria Concessionária estar diretamente ligada a um ponto de recepção, que tal possibilidade se encontra contemplada no item 17.1.1 do Anexo Único, o que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Em análise do presente, entendo que existem duas possibilidades, senão vejamos:

A primeira é de que tal situação - "Rede de Gás construída pela Concessionária e conectada diretamente a um Posto de Recepção", aventada pela Petrobras, conforme narrou a Câmara de Energia, já foi contemplada no item 17.1.1, eis que a construção de um duto ligando um agente diretamente ao ponto de recepção nada mais seria do que uma rede de distribuição.

Nesse aspecto, a fundamentação se daria no próprio conceito de rede de gás expresso no Anexo Único, qual seja:

**"REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU REDE DE GÁS - Corresponde à infraestrutura de GÁS canalizado, utilizada para atender a um ou mais consumidores, contendo: Dutos; Estações de Odorização; Estações de Medição e/ou Regulagem de pressão; Sistema de proteção catódica; Estações de análise cromatográfica e Demais instalações auxiliares."** (Grifei)

A segunda, a qual entendo ser mais coerente, é a de que, de fato, existe a possibilidade da construção de um duto, pela Concessionária, ligado diretamente de um agente ao ponto de recepção. Nesta linha, não há previsão para tal situação no Anexo Único da Deliberação n.º 1.250, conforme apresentado pela recorrente.

Ainda que um duto construído pela Concessionária - que tenha como função ligar o agente diretamente ao ponto receptor - esteja contido no conceito de rede, acima apresentado, entendo que esta construção deve ter por base parâmetros diferenciados de fixação de tarifa, uma vez que não se trata de situação idêntica.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.334/2010

Data 31/08/2010 Fls. 1670

Rubrica

Importante salientar que existe a possibilidade de uma construção nos moldes apresentados, ou seja, para atendimento singular ser ramificada e passar a atender outros mais, e neste raciocínio, a diferença visual entre o previsto no item 17.1.1 e a proposta apresentada não prevaleceria num dado espaço de tempo.

Todavia, não posso me fundamentar em possibilidades, as quais podem ou não ocorrer, motivo pelo qual acompanho a segunda corrente no sentido de entender que o previsto no item 17.1.1 e o proposto pela Petrobras são situações diferentes, e que existe, por claro, uma lacuna que deve ser preenchida.

Dessa forma, acolho os argumentos trazidos pela Recorrente para acatar o pleito, fazendo incluir a hipótese de Rede de Gás construída pela Concessionária e conectada diretamente a um Posto de Recepção com função ligar o agente diretamente ao ponto receptor.

Consequentemente, faze-se necessário o aditamento do Contrato de Concessão, a ser sugerido ao Poder Concedente em tempo oportuno.

***1.b. Da tarifa diferenciada do serviço de distribuição***

Outro ponto questionado pela Recorrente consiste no item 17.1.3, no qual detalha quais seriam as parcelas que integrariam a Tarifa Diferenciada do Serviço de Distribuição.

Salientou que, "(...) de acordo com a Lei do Gás, a diferenciação tarifária deve ocorrer com base nas especificidades de cada instalação e não no tipo de consumidor a ser atendido. Caso contrário, haveria a situação absurda de dois agentes de mesmo tipo, mas que possuem serviços sendo prestados pela Concessionária de maneira diferente, pagando tarifas com base no mesmo OPEX (por exemplo, com extensões de dutos diversas)."

Sustentou que tais estudos não devem ser objeto, apenas da Revisão Quinquenal, como exarado pela redação original contida na Deliberação.

Visando sanar a suposta falha da Deliberação guerreada, a Recorrente apresentou a seguinte redação como solução para o item 17.1.3, "a":

**"a) OPEX - Custos e despesas de operação e manutenção do ramal específico que atende à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS."** (Grifos no original)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/070.334/2010

Data 31/08/2010 Fls. 1671

Rubrica

Adentrando no mérito do subitem, a CAPET obtemperou que tal alegação não se sustenta, uma vez que a tarifação resultará dos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, em curso nesta Agência.

Complementou afirmando que a Deliberação 1.250/12, para fundamentar-se em elementos mais específicos, encontra-se no aguardo dos estudos de revisão, onde será contemplado, ou não, os indexadores necessários para a composição de nova tarifa.

Concluiu sua fundamentação afirmando não parecer conveniente atender ao pleito da Petrobras no que tange à tarifação de forma individualizada nos parâmetros sugeridos.

A Procuradoria, quando instada a se pronunciar, entendeu por não prosperar os argumentos da Recorrente para alterar a redação do item 17.1.3, "a", sob a fundamentação de que a Lei do Gás prevê diferenciação das tarifas deve, de fato, ocorrer com base nas especificidades de cada instalação e não no "Tipo de Consumidor" a ser atendido.

Nessa linha, concluiu que, em que pese a expressa determinação constante do art. 5º da mesma Deliberação - que os estudos referentes à definição da tarifa para Autoprodutores e Autoimportadores sejam elaborados por ocasião dos trabalhos revisionais - na alínea "i" do dispositivo citado, foi estabelecido um parâmetro a ser seguido, qual seja, o da "especificidade de cada instalação".

Logo, fundamento meu entendimento no sentido de compreender o objetivo da Deliberação em foco, remetendo qualquer definição financeira e tarifária para estudo mais aprofundado, sendo este os trabalhos revisionais. Entretanto, o parâmetro de especificidade de cada instalação, nos moldes trazidos pela Recorrente, mostra-se pertinente e deve ser acolhido para fazer contar no Anexo Único da Deliberação atacada.

Ressalta-se que a própria Lei do Gás respalda tal argumento.

Diante dos apontamentos supra, entendo que o dispositivo citado deve estabelecer tal parâmetro a ser seguido, a fim de contemplar a especificidade de cada instalação.

Nesse sentido, acolho o pleito da recorrente, alterando a redação original do item 17.1.3, constante no Anexo Único da Deliberação 1.250/12, passando a constar nos termos sugeridos pela Petrobras<sup>2</sup>, devendo, conseqüentemente, ser objeto de aditamento ao Contrato de Concessão.

2 "a) OPEX - Custos e despesas de operação e manutenção do ramal específico que atende à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS."



***l.c. Da necessidade de inclusão de nova alínea no item 17.1.3.***

Sob o argumento de que as Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutores e Autoimportadores (Anexo Único), restariam inconsistentes e inaplicáveis, a Recorrente pleiteia a inclusão de uma nova alínea no item 17.1.3, para tratar da composição de tarifa diferenciada do serviço de distribuição e complementar a sugestão de alteração da alínea "a", anteriormente mencionada e negada.

Fundamenta tal proposição na necessidade de tarifa que contemple a remuneração pela CAPEX - custos de investimentos incorridos especificamente na construção do duto pela Concessionária - para atendimento aos agentes Autoprodutores e Autoimportadores.

Conforme apresenta a recorrente, o item 17.1.3 passaria a constar com a inclusão da alínea "d", *in verbis*:

*"17.1.3 - A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta pelas seguintes parcelas, a saber:*

*(...)*

***d) Na hipótese da REDE DE DISTRIBUIÇÃO ter sido construída pela CONCESSIONÁRIA, será incluída no cálculo da TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a parcela relativa ao CAPEX - custo de investimentos incorridos especificamente na construção do duto, realizado pela CONCESSIONÁRIA para o atendimento à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.*** (Grifei)

Em pronunciamento fundamentado, a CAPET aduziu quanto à inclusão da alínea no item 17.1.3, esclarecendo que todos os pressupostos de composição da tarifa diferenciada serão estabelecidos após estudos da revisão quinquenal.

Afirmou que a Deliberação é clara e obediente aos ditames legais. Nesse sentido, acrescentou informações técnicas a fim de lembrar que a CAPEX (*capital expenditure*) já compõe



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

a margem da remuneração, entendendo, portanto, que a inclusão da alínea "d", nos termos sugeridos pela recorrente, revela-se *"redundante e contraproducente"*<sup>5</sup>.

A Procuradoria, ao perceber tratar-se de matéria eminentemente técnica, corroborou com os pareceres das Câmaras Técnicas, a fim de rechaçar os argumentos da Recorrente.

Como já exarado anteriormente, devem prosperar os argumentos que pretendem modificar a redação do item 17.1.3, pelos motivos também já esposados nos itens anteriores. E, nesse sentido, mostra-se como argumento bastante razoável, a consequência lógica da aceitação de sua complementação, haja vista que **a que a alínea a ser incluída complementa os parâmetros já existentes.**

Assim sendo, acato o pleito da Recorrente no que tange a complementação do item 17.1.3, para fazer constar a hipótese em que a Rede de Distribuição construída pela CONCESSIONÁRIA, para fins cálculo de Tarifa Diferenciada, contemple os custos de investimentos incorridos especificamente na construção do duto, o que, igualmente, deverá ser objeto de Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão.

## II - DAS ALEGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO

As Concessionárias CEG e CEG RIO - apresentando uma única peça recursal - sustentaram, em síntese:

- (i) inconstitucionalidade da Lei n.º 11.909/2009;
- (ii) ilegalidade da realização de qualquer alteração na estrutura tarifária;
- (iii) ilegalidade da criação de tarifa específica para autoimportadores;
- (iv) impropriedade da definição de tarifa contemplada no art. 5º, "ii";
- (v) impossibilidade de aplicação da Deliberação recorrida a eventos anteriores à sua vigência;
- (vi) desvirtuamento da finalidade social das Companhias;
- (vii) risco inédito que exigirá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão por falha e/ou acidentes em rede construída pelos agentes; e
- (viii) equívoco na conceituação do "tipo de consumidor".

<sup>5</sup> Reproduzido da Nota Técnica da Câmara de Política Econômica e Tarifária.



Passo agora, de forma minuciosa, a avaliar cada proposição.

**II.a - Da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.909/2009 relativamente aos Estados e consequente ilegitimidade da AGENERSA para fixar disciplina com base no diploma**

As recorrentes iniciam sua peça de impugnação sustentando a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.909/2009, especificamente em seu artigo 46<sup>4</sup>.

Para tanto, afirmam que: mediante simples leitura do teor do seu art. 46, o legislador ordinário federal estabeleceu regras voltadas ao segmento de distribuição canalizada de combustível.

Nesse ponto, *"incidiu o legislador federal em inconstitucionalidade pois, como já demonstrou, nos moldes da repartição constitucional de competências entre os entes federativos, o art. 25, § 2º da Constituição Federal atribuiu a exploração dos serviços locais canalizado aos Estados. A regulamentação desses serviços, portanto, insere-se exclusivamente no espectro de competência desses entes."*

Complementou asseverando: *"as disposições da Lei do Gás relacionadas a distribuição do gás canalizado, notadamente àquelas insertas em seu art. 46, por se prestarem a estabelecer direitos e obrigações incidentes sobre serviço público de competência Estadual, devem ter a sua inconstitucionalidade reconhecida, por invasão de competência e consequente afronta ao pacto federativo."*

E concluem pleiteando a declaração de nulidade da Deliberação recorrida, por ilegalidade, tendo em vista que a atuação desta Agência Reguladora, neste ato, não fora balizada em lei ou qualquer política pública estadual que pudesse lhe emprestar o indispensável fundamento legitimador para a atividade regulatória.

Sob o enfoque jurídico, a Procuradoria exarou parecer destacando o pronunciamento do então Procurador Geral desta AGENERSA, Dr. Luis Marcelo Marques do Nascimento, que, por oportuno, segue em parte, *in verbis*:

<sup>4</sup> Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*"(...) eventual questionamento sobre a divisão de competências constitucionais, a norma é presumidamente constitucional, não se podendo afastar, de plano, a aplicação da lei, cabendo à Procuradoria Geral do Estado, na qualidade de Órgão Central do Sistema Jurídico, avaliar a constitucionalidade da norma para eventual ajuizamento de ADIN pelo Governador do Estado, legitimado pelo artigo 103 da CF/88." (Grifei)*

Entendo nesse aspecto, que a pretensão das Concessionárias, a princípio, deve alvejar a Lei n.º 11.909/09, e não o Ato Deliberativo exarado por este Conselho Diretor, pois o referido ato possui fundamento na Lei que é presumidamente constitucional.

Registro, por necessário, que essa visão do tema tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário do I. Doutrinador, Dr. Luis Roberto Barroso<sup>5</sup>:

*"(...) Atos administrativos normativos - como decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções, atos declaratórios - não podem validamente inovar na ordem jurídica, estando subordinadas à lei. Desse modo, não se estabelece confronto direto entre eles e a Constituição. Havendo contrariedade, ocorrerá uma de duas hipóteses: (i) ou o ato administrativo está em desconformidade com a lei que lhe cabia regulamentar, o que caracterizaria ilegalidade e não inconstitucionalidade; (ii) ou é a própria lei que está em desconformidade com a Constituição, situação em que ela é que deverá ser objeto de impugnação." (Grifei)*

Portanto, como a Lei n.º 11.909/09 não teve a sua inconstitucionalidade declarada, a mesma se encontra em pleno vigor no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

**II.b - Da ilegalidade da realização de qualquer alteração na estrutura tarifária das concessões sem a anuência das concessionárias - Afronta ao art. 7º da Lei estadual n.º 2.752/97**

<sup>5</sup> BARROSO, Luis Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: Saraiva. Pg. 170.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Como segundo argumento, as recorrentes questionam a determinação contida no art. 5º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250/12, *in verbis*:

*"Art. 5º - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo com os parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão)."*

Como tese argumentativa, alegam as Concessionárias, que esta AGENERSA pretende dar início aos estudos das estruturas tarifárias, no que tange aos novos agentes, não observando o art. 7º da Lei Estadual n.º 2.752/97<sup>6</sup>, no qual entendem excluir sua competência para decidir a matéria.

A Câmara de Política Econômica e Tarifária ponderou que melhor sorte não assiste ao argumento proposto, justificando que o quadro tarifário, em vigor, já sofreu alterações e que todas contaram com a participação desta Autarquia.

Noutro giro, a Procuradoria salientou que as estruturas tarifárias devem, de fato, constar no Contrato de Concessão. Todavia, alertou que tal providência **não depende de anuência prévia das Concessionárias**.

Complementou afirmando que, haveria, neste caso, a possibilidade de adoção unilateral das novas estruturas tarifárias, pelo Poder Concedente, socorrendo às recorrentes, apenas, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Assim, entendo que, quando da realização da 3ª Revisão Quinquenal, conforme expresso no art. 5º, e após as devidas análises, caso seja constatada pelo Conselho Diretor a necessidade de ser lavrado Termo Aditivo, este será recomendado em tempo oportuno, entendimento este já pacificado em decisões anteriores.

Diante do exposto, acompanho os pronunciamentos da CAPET e Procuradoria para rejeitar o pleito da Recorrente.

<sup>6</sup> "Dispões sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e de outras providências."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**II.c - Da ilegalidade da criação de tarifa específica para autoimportadores, prevista no art. 5º, "i" -  
Afronta à Lei estadual nº 2.752/97**

Quanto ao referido tópico, as Concessionárias combatem o item "T" do artigo 5º da Deliberação AGENERSA/CD 1.250/12, que possui a seguinte redação:

*"i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Autoimportador que considere as especificidades de cada instalação."*

Continuando a expor seus argumentos, as recorrentes mencionaram que, para efeito de atendimento às suas necessidades de movimentação de gás, os Autoprodutores e Auto-importadores deverão se submeter, em razão dos princípios da isonomia e impessoalidade, as mesmas condições técnicas dos demais consumidores e seus correspondentes custos.

Salientou que o item "i" do artigo 5º, afronta o disposto artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual 2.752/97, pois o mesmo se baseia apenas na origem do gás e não em qualquer critério técnico ou de custos.

A Câmara de Política Econômica e Tarifária, contrapondo tal argumento, afirmou que a AGENERSA teve o cuidado de trazer a definição tarifária no bojo de um processo mais amplo, sendo este, mais uma vez, o de Revisão Quinquenal.

No mesmo sentido, a Procuradoria assentou a impossibilidade de cobrança de tarifa diferenciada em razão da "origem do gás", não sendo motivação idônea os critérios justificadores das Concessionárias, quais sejam, "*características técnicas*" e os "*custos específicos*".

Desta forma, a Procuradoria corroborou o entendimento consubstanciado pelo Conselho Diretor no voto da Relatoria Originária, quanto a não possibilidade de enfrentar o tema no presente processo, sendo este, portanto, objeto da 3ª Revisão Quinquenal.

Avaliando os argumentos das recorrentes, bem como os pareceres técnico e jurídico desta Agência, entendo que o pleito das Concessionárias não merece prosperar, pois o presente tema, como já explicitado, é objeto da 3ª Revisão Quinquenal, que já se encontra em trâmite nesta Agência, motivo pelo qual mantenho a decisão exarada pelo Conselho Diretor.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**III.d - Da impropriedade da definição de tarifa contemplada no art.5º,"ii", da Deliberação recorrida**

Especificamente para este tópico, as recorrentes destacaram o seguinte item do art. 5º:

*"ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;"*

Nesta esteira de raciocínio, as Concessionárias alegam que além de contemplar os "custos de operação e manutenção", as estruturas tarifárias a serem definidas devem considerar: (i) o custo operacional fixo (OPEX); (ii) a remuneração referente à socialização das despesas com atualização e universalização do serviço público e; (iii) WACC (custo médio ponderado do capital) regulatório.

Isso porque, conseqüentemente, entendem que a fixação das tarifas específicas nos moldes apresentados, ou seja, sem considerar os fatores reclamados, estariam excluindo da composição as respectivas estruturas tarifárias.

Trazendo à baila o disposto no caput do artigo 5º, a CAPET ressaltou que são listados 5 (cinco) parâmetros a serem contemplados na estrutura tarifária, fazendo-se necessário atribuir a um deles peso absoluto quanto à eventual tarifa a ser utilizada aos novos agentes.

Acrescentou a CAPET, que referida decisão de estudar os parâmetros e definir uma possível tarifa para os novos agentes no âmbito da Revisão Quinquenal, revela um cuidado extremo que teve a Agência no trato com a matéria, de forma a não restar um mero elemento de intervenção.

Em análise fundamentada, a Procuradoria opinou no sentido de que o tema em apreço se encontra prejudicado, uma vez que deverá ser tratado à época da 3ª Revisão Quinquenal das recorrentes.

Nota-se pelos argumentos trazidos, a complexidade do tema em apreço, fato que justifica, inclusive, a necessidade de uma análise pormenorizada e, por esta razão, acompanhando o parecer jurídico da Procuradoria e opino por considerar o pleito prejudicado em decorrência de que o mesmo deverá ser tratado pela 3ª Revisão Quinquenal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.334/2010

Data 31/08/10 Fila: 1679

Rubrica

**IIIe - Da impossibilidade de aplicação da Deliberação recorrida a eventos anteriores à sua vigência -  
Art. 5º, "iv" da Deliberação**

Ainda no art. 5º da Deliberação recorrida, as Concessionárias impugnam o item "iv", conforme segue abaixo:

*"iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação."*

As recorrentes, neste ponto, trazem à baila a impossibilidade de se admitir a aplicação das tarifas específicas levando em consideração investimentos realizados, em operação ou mesmo em relação àqueles cujas bases negociais já tenham sido fixadas.

E concluem pela necessidade da exclusão do sobredito inciso "iv", ao fundamento de que não há amparo na Lei do Gás, bem como da impossibilidade de aplicação face aos investimentos realizados, em operação ou mesmo em relação àqueles cujas bases negociais já tenham sido fixadas sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e irretroatividade das leis.

Tendo em vista o caráter eminentemente jurídico, não houve pronunciamento das Câmaras Técnicas.

O órgão jurídico desta Agência, em seu parecer, concluiu que a utilização de tal dispositivo como parâmetro para definição de tarifa tem como escopo evitar eventual desequilíbrio contratual, e justificou que tal medida não acarreta prejuízos aos princípios invocados, revelando-se importante nos estudos para manutenção da equação econômico-financeira da concessão.

Nesse sentido, corroborando o parecer da Procuradoria, entendo que tal medida, caso adotada nesta oportunidade, importará em possível desequilíbrio econômico-financeiro contratual, devendo por isso, sua análise ser contemplada em sede de 3ª Revisão Quinquenal, como já previsto na Deliberação em exame. Portanto, meu entendimento é pela improcedência do quesito recursal.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**III.f - Da imposição à Concessionária da responsabilidade pela análise do enquadramento de interessados na condição de Autoprodutor e Autoimportador - Desvirtuamento da finalidade social das Companhias - Item 2.1.1 do Anexo Único da Deliberação**

Consta como próximo ponto enfrentado pelas Recorrentes, o fato de ter sido imputado as mesmas, o ônus de realizar a verificação dos requisitos prévios para o enquadramento de interessados nas condições de Autoprodutor ou Autoimportador, disposto no Item 2.1.1 do Anexo Único da Deliberação, conforme segue abaixo:

**"(...) 2. DOS REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DE AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR**

**2.1 Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR, são:**

**2.1.1 Encaminhar a CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utiliza o GÁS:(...)"**

Quanto ao referido item, salientou a Câmara de Política Econômico e Tarifária que são listados 6 (seis) documentos, o sexto desmembrado em dois, entre registros, certidões, estatutos e comprovações, todos emitidos por terceiros alheios às delegatárias.

Ressaltou que as Impugnantes já possuem serviço de cadastramento de clientes, nos quais exigem apresentação de documentos específicos, tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas.

E concluiu que carece de sustentação preterir que incorrerão em substancial aumento de custos - por inclusão de responsabilidades excepcionais -, eis que a própria conferência dos mesmos não diferirá do cuidado ora requerido aos demais agentes.

Afirmou, a Procuradoria, que tal alegação não merece ser acolhida, em especial porque a determinação não demandará qualquer outra providência estranha àquelas atualmente empregadas quando da contratação com pessoa jurídica.

Prosseguiu afirmando que o controle de regularidade que lhes é imputado consistirá numa objetiva conferência de documentos, especialmente porque, na esteira do que consta do item 2.1.1 do Anexo Único, as demais providências de maior complexidade deverão ser emitidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e não pelas Concessionárias.



Levando em consideração os posicionamentos supramencionados, entendo que não assiste razão as Recorrentes a escusa no que tange as atividades descritas.

Para tanto, esta Agência tem ciência de que os pretensos Autoprodutores e Auto-Importadores, basta que apresentem a documentação exigida para se fazer jus à tarifa diferenciada, bem como se enquadrarem aos requisitos previstos na legislação vigente.

Neste sentido, entendo pela manutenção do item ora atacado.

***III.g - Da responsabilidade decorrente de eventuais falhas e/ou acidentes em rede construída por Autoprodutor ou Autoimportador - Risco inédito que exigirá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão - Art. 2º, "ii", da Deliberação recorrida***

Como próximo argumento, as Recorrentes, questionam o item "ii" do art. 2º, cuja reprodução segue abaixo:

*"ii) Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 1 - deverá constar a seguinte redação:*

*1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender novos pedidos de fornecimento nas hipótese de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança e naqueles em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; Fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada à 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas. Caso seja detectada pela Concessionária a inviabilidade/possibilidade da realização dos investimentos por vias próprias, ou seu desinteresse, e queiram transferir integralmente a obrigação ao consumidor, com seus respectivos custos, a Concessionária*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*deverá notificar a AGENERSA, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que a Agência avalie e julgue a procedência de tal motivação, inclusive quanto a possibilidade da Concessionária operar, ou não, o trecho construído."*

Neste contexto, as Recorrentes pretendem excluir a imposição dada pela Deliberação guerreada no sentido de operar dutos construídos por terceiros, justificando tratar-se de risco não incorporado à equação econômico-financeira dos contratos de concessão.

Há de se ressaltar, por oportuno, que o órgão jurídico desta AGENERSA corroborou o entendimento exarado pela Relatoria Originária, no sentido de não haver elementos suficientes à análise quanto possibilidade da construção de redes pelos próprios interessados, no presente momento.

Nesse ponto, importante destacar que a alteração determinada pela Deliberação n.º 1.250/12, no referido item, não estabelece de forma imperativa que as Concessionárias deverão operar o duto e sim, vislumbra a possibilidade de tal operação.

Desta feita, acompanho o posicionamento exarado pelo Conselho Diretor e Procuradoria desta AGENERSA, e por isso rejeito na integralidade os argumentos analisados, permanecendo a possibilidade de participação dos agentes nos investimentos, incluindo seus respectivos custos, bem como a possibilidade da Concessionária em operar, ou não, o trecho construído.

***III.h - Do equívoco na conceituação de "Tipo de Consumidor", no item 1 do Anexo Único da Deliberação, relativamente à CEG RIO***

Como última razão da peça recursal, as Concessionárias reclamam que o conceito de "Tipo de Consumidor" constante do item 1 do Anexo Único<sup>7</sup> da Deliberação recorrida não contemplou os segmentos ceramistas, barrilista e salineiro, próprios à CEG RIO.

Nesse ponto, a Câmara de Política Econômica e Tarifária entendeu que assiste razão às Concessionárias, pois foram incluídos os demais tipos listados nos quadros tarifários em vigor.

<sup>7</sup> **Item 1 do Anexo Único - TIPO DE CONSUMIDOR** - É a classificação atribuída a cada consumidor em função da especificidade do uso final a que se destina O GÁS NATURAL. A estrutura tarifária vigente, para O GÁS NATURAL, contempla os seguintes tipos de consumidor em função das suas especificidades de uso final: Residencial, Comercial e Outros, Industrial e subtipos, Petroquímico, GNV, Cogeração, Climatização e Termelétrico.



Advertiu, que isonomia requer a inclusão dos faltantes, e que as características de consumo e fixação de tarifas não são impeditivos à inclusão, sugerindo, então, a sua correção por autotutela.

Seguindo a mesma orientação, a Procuradoria opinou que assiste razão às Recorrentes, eis que, de fato, tais segmentos não constam da conceituação de "Tipo de Consumidor", opinando pela procedência de tal alegação para incluir os segmentos ceramistas, barrilista e salineiro, no conceito supramencionado.

Levando em consideração os argumentos ora apresentados, acompanho os entendimentos exarados pela Procuradoria, CAPET e das próprias Recorrentes, no sentido de ampliar o conceito de "Tipo de Consumidor" para fazer constar os segmentos de Ceramistas, Barrilista e Salineiro, acatando o recurso neste item.

### III - Das Conclusões

Postas estas premissas e atento às peculiaridades do presente processo, manifesto minha parcial discordância quanto aos argumentos apresentados, e por isso conheço dos recursos em decorrência da tempestividade, para no mérito:

- Dar provimento ao recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, em sua integralidade para:

i) alterar a redação do item 17.1.2 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250, de 13/09/2012, para fazer constar a possibilidade da construção de duto pela Concessionária da seguinte forma:

*"Serviço de Distribuição quando o Autoprodutor/Autoimportador for atendido por Rede de Gás construída pela Concessionária e conectada diretamente a um Posto de Recepção."*

ii) alterar a redação da alínea 'a' do item 17.1.3 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250, de 13/09/2012 para:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º E-12/010.334/2010  
Data 31/08/2010 Fls.: 1684  
Rubrica

*"a) OPEX - Custos e despesas de operação e manutenção do ramal específico que atende à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS."*

iii) Incluir no item 17.1.3 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250/12, de 13/09/2012, a alínea 'd' com a seguinte redação:

*"17.1.3 - A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta pelas seguintes parcelas, a saber:*

*(...)*

*d) Na hipótese da REDE DE DISTRIBUIÇÃO ter sido construída pela CONCESSIONÁRIA, será incluída no cálculo da TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a parcela relativa ao CAPEX - custo de investimentos incorridos especificamente na construção do duto, realizado pela CONCESSIONÁRIA para o atendimento à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS."*

- Determinar que as propostas dos itens i, ii e iii, sejam objeto de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.
- Dar parcial provimento ao recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, somente para constar no item 1, do Anexo Único, os seguimentos de Ceramistas, Barrilista e Salineiro.

*É como voto.*

*José Bismarck Vianna de Souza*  
*Conselheiro-Presidente-Relator*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

---

**Processo nº:** E-12/020.334/2010  
**Autuação:** 31/08/2010  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto - Importadores e Consumidores Livres de Gás Natural.  
**Sessão Regulatória:** 27 de Maio de 2013

---

### VOTO DE VISTA

Trata-se de processo instaurado com o assunto "Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto - Importadores e Consumidores Livres de Gás Natural".

Depois de apresentado o voto de vista pelo i. Conselheiro José Bismarek Vianna de Souza na Sessão Regulatória de 13/09/2012, a proposta decisória deu origem à Deliberação AGENERSA nº. 1250<sup>1</sup> que, entre outros, aprovou o Anexo Único, normatização referente às

<sup>1</sup> PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 05/10/2012

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1250 DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.—

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E- 12/020.334/2010, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aprovar o Anexo Único - "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores" e seus Anexos constantes no item 19, quais sejam: Anexo I - Solicitação para Acesso ao Sistema de Distribuição da Concessionária como Autoprodutor ou Auto-importador; Anexo II - Programação de Retirada de Gás; Anexo II.1 - Programação Anual de Retiradas; Anexo II.2 - Programação mensal de Retiradas; Anexo II.3 - Programação Diária de Retiradas; Anexo III - Balanço de Gás; e Anexo IV - Requisitos para Emissão de Aprovações para Construção, Ampliação e Pré-Operação de Instalações Específicas de Dutos de Distribuição de Gás. 1



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

**Art. 2º** - Recomendar ao Poder Concedente a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, com base na minuta a ser elaborada pela CAENE, CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser aprovada previamente por este Conselho Diretor, contendo as seguintes alterações:

i) Cláusula Sétima, Parágrafo 1º:

**L1)** onde consta o volume mínimo de 100.000 m<sup>3</sup>/d de gás canalizado, como requisito de enquadramento do Consumidor Livre, alterar o volume mínimo para 25.000 m<sup>3</sup>/d de consumo de Gás canalizado, somente para os consumidores industriais, mantendo o limite de 100.000 m<sup>3</sup>/d para os demais agentes;

**L2)** fazer constar prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que as Concessionárias respondam aos usuários sobre a ausência, ou não, do investimento a ser implementado e demais informações necessárias;

**L3)** constar a obrigação das Concessionárias em informar a AGENERSA, sempre que receberem pedidos de investimento de usuários e sobre o teor de suas respostas;

**L4)** ficam mantidas as demais disposições e premissas constantes na referida Cláusula.

ii) Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 1 - deverá constar a seguinte redação:

"1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança e naqueles em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; Fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada à 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas. Caso seja detectada pela Concessionária a inviabilidade/possibilidade da realização dos investimentos por vias próprias, ou seu desinteresse, e queiram transferir integralmente a obrigação ao consumidor, com seus respectivos custos, a Concessionária deverá notificar a AGENERSA, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que a Agência avalie e julgue a procedência de tal motivação, inclusive quanto a possibilidade da Concessionária operar, ou não, o trecho construído".

**Art. 3º** - Após a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, a AGENERSA deverá promover as alterações necessárias, através de processo regulatório específico, nas Deliberações n.º 257 e 258/2008, referentes as "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres", afim de adequá-las às alterações provenientes da presente Deliberação.

**Art. 4º** - Instaurar procedimento específico para tratar do Agente Comercializador.

**Art. 5º** - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-importador sejam remanejados, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO. Deverá ser considerada a possibilidade de suas frações, de acordo parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;

ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;

iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;

iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação;

v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

condições gerais de fornecimento para autoprodutores e auto-importadores<sup>2</sup>, e determinou que os estudos para a definição da estrutura tarifária desses agentes fossem remetidos para à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, considerando a possibilidade de suas fixações em conformidade aos parâmetros elencados nas alíneas do art. 5º; sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Observe-se que, ao concordar com o voto de vista, o Relator originário do processo, i. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, permaneceu com a relatoria do feito.<sup>3</sup>

Interpostos, tanto pela PETROBRAS quanto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, os Recursos contra a citada decisão, as Recorrentes, por seus fundamentos, apresentaram os seguintes pleitos:

I) PETROBRAS:

" i) alteração da redação do item 17.1.2, a fim de contemplar também a hipótese na qual a Rede de Gás conectada a um Ponto de Recepção foi construída pela Concessionária;

ii) modificação na redação do item 17.1.3, de modo que a redação passe a contemplar a especificidade de cada instalação no cálculo do OPEX e não mais o tipo de consumidor a ser atendido, conforme determina a Lei do Gás;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente - Revisor; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro - Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro.

<sup>2</sup> Agentes previstos na Lei Federal 11.909/2011, conhecida como a Lei do Gás.

<sup>3</sup> Conforme se verifica do art. 77, II, do Regimento Interno da AGENERSA.

*10*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

iii) inclusão da alínea "d" ao item 17.1.3, prevendo a possibilidade de parcela referente ao CAPEX, quando a Rede de Gás for construída pela distribuidora, a fim adequar tal item à alteração proposta ao item 17.1.2.<sup>4</sup>

II) CEG e CEG RIO:

" (i) declaração de nulidade da integralidade da Deliberação recorrida, por ilegalidade, tendo em vista que a atuação da AGENERSA, neste ato, não se pautou em lei ou em qualquer política pública estadual que pudesse lhe emprestar o indispensável fundamento legitimador para a atividade regulatória levada a efeito;

(ii) caso superado o tópico anterior, o que se cogita exclusivamente em homenagem ao princípio da eventualidade, a reforma da Deliberação recorrida, nos seguintes termos:

a) alteração da redação do caput do art. 5º da Deliberação recorrida, para fazer constar que qualquer alteração nas estruturas tarifárias ora em prática dependerá da celebração de termos aditivos aos contratos de concessão das concessionárias CEG e CEG RIO;

b) anulação do art. 5º, "i", da Deliberação recorrida, por desrespeito à única hipótese de definição de tarifas diferenciadas autorizada pelo art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº. 2.752/97 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da estrita legalidade;

c) alteração da redação do art. 5º, "ii", da Deliberação recorrida, de modo a adequá-la ao quanto disposto nos contratos de concessão, determinando que a tarifa específica para autoprodutores e auto – importadores abranja, também, (i) o OPEX comum à toda concessão, (ii) a socialização das

<sup>4</sup> Grifo como no original.

*Rbz*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

despesas com a atualização e a universalização do serviço público em geral e, ainda, (iii) o WACC regulatório fixado por essa Agência no âmbito das revisões quinquenais, reconhecendo-se, portanto, que a fórmula aplicável à tarifa cobrada de autoprodutores e autoimportadores é aquela inserida no § 18 da Cláusula Sétima de ambos os contratos de concessão;

- d) anulação do art. 5º, "iv", da Deliberação recorrida, para inadmitir a aplicação do citado ato administrativo a investimentos realizados em operação ou em relação àqueles cujas bases negociais já tenham sido fixadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que informam o princípio da irretroatividade das leis;
- e) anulação do item 2.1.1 do Anexo Único da Deliberação recorrida, por impor às Concessionárias ônus inédito, não previsto no contrato de concessão e, ademais, inerente à função estatal típica e, portanto, indelegável;
- f) revogação do art. 2º, "ii", da Deliberação recorrida, que pretende impor às concessionárias a obrigação de operar dutos construídos por terceiros, por se tratar de risco não incorporado à equação econômico - financeira dos contratos de concessão;
- g) subsidiariamente ao pedido anterior, a avaliação e incorporação do impacto financeiro do risco ora abordado na tarifa a ser paga por autoprodutores e auto - importadores, promovendo-se, assim, o reequilíbrio econômico - financeiro dos contratos de concessão, neste particular;
- h) alteração da definição de "tipo de consumidor" prevista no item 1 do Anexo Único da Deliberação recorrida, de modo a permitir a sua

*Rly*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

adequação aos segmentos de usuários próprios da Concessionária CEG RIO."

Na Sessão Regulatória de 30/04/2013, o Relator das respectivas peças, i. Conselheiro - Presidente José Bismarck Vianna de Souza, propôs o seguinte:

*"III - Das Conclusões*

*Postas estas premissas e atento às peculiaridades do presente processo, manifesto minha parcial discordância quanto aos argumentos apresentados, e por isso conheço dos recursos em decorrência da tempestividade, para no mérito:*

*• Dar provimento ao recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, em sua integralidade para:*

*i) alterar a redação do item 17.1.2 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250, de 13/09/2012, para fazer constar a possibilidade da construção de duto pela Concessionária da seguinte forma:*

*'Serviço de Distribuição quando o Autoprodutor/Autoimportador for atendido por Rede de Gás construída pela Concessionária e conectada diretamente a um Posto de Recepção.'*

*ii) alterar a redação da alínea 'a' do item 17.1.3 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250, de 13/09/2012 para:*

*'a) OPEX - Custos e despesas de operação e manutenção do ramal específico que atende à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.'*

*iii) Incluir no item 17.1.3 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250/12, de 13/09/2012, a alínea 'd' com a seguinte redação:*

Rly



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

---

*'17.1.3 - A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta pelas seguintes parcelas, a saber:*

*(...)*

*d) Na hipótese da REDE DE DISTRIBUIÇÃO ter sido construída pela CONCESSIONÁRIA, será incluída no cálculo da TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a parcela relativa ao CAPEX - custo de investimentos incorridos especificamente na construção do duto, realizado pela CONCESSIONÁRIA para o atendimento à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.'*

*• Determinar que as propostas dos itens i, ii e iii, sejam objeto de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.*

*• Dar parcial provimento ao recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, somente para constar no item 1, do Anexo Único, os seguimentos de Ceramistas, Barrilhistas e Salineiros."*

Em razão da existência de dúvidas sobre alguns pontos, para entender melhor a questão de grande impacto no Estado do Rio de Janeiro e, ainda, tentando posicionar-me sobre o assunto em voga, interrompi a votação naquela oportunidade porque, valendo-me do art. 75 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, requeri vista dos autos.

Analisado o feito e a proposição supramencionada, passo, então, a apresentar minha parcial discordância com a sugestão formulada pelo i. Relator do Recurso, especificamente no que tange a acatar, em sua integralidade, a peça recursal protocolada pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS. Ao final, indicarei a este CODIR minha proposição.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Antes, porém, entendo necessário expor algumas considerações, as quais refutarão o pedido da PETROBRAS, acatado pelo Relator do Recurso, quanto à *"modificação na redação do item 17.1.3, de modo que a redação passe a contemplar a especificidade de cada instalação no cálculo do OPEX e não mais o tipo de consumidor a ser atendido, conforme determina a Lei do Gás"*<sup>5</sup>. (meu grifo).

A exposição afetará, também, os pedidos das Concessionárias CEG e CEG RIO, referentes aos itens *i, ii.a), ii.b), ii.c) e ii.d)*, até porque, da forma como interpretado o art. 5º e alíneas da Deliberação nº. 1250<sup>6</sup>, ora guerrêada, apenas acrescentarão, aos já exibidos argumentos do Relator, fundamentos ensejadores da negativa de provimento aos pleitos das Delegatárias.

<sup>5</sup> O item 17.1.3 do Anexo Único, aprovado pela Deliberação 1250/2012, dispõe que a tarifa diferenciada é composta, entre outros, do "a) OPEX - Custos e despesas operacionais **específicos** para o **Tipo de Consumidor** à que corresponda à unidade industrial do Autoprodutor ou Auto-importador que irá utilizar o gás, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa". (meu grifo).

<sup>6</sup> "Art. 5º- Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO. Deverá ser considerada a **possibilidade** de suas fixações, de acordo com parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;

ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;

iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;

iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação;

v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão."

*Ruy*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Prosseguindo, então, é preciso lembrar que a Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 25, § 2º, a competência legiferante do Estado no que tange ao gás canalizado, conforme segue:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)."*

Lembro, ainda, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reproduzindo a redação da Carta Magna<sup>7</sup>, também dispôs sobre a competência estadual na distribuição de gás canalizado, ressaltando-se que, com exclusividade, as CEG e CEG RIO exercem a prestação de tal serviço por meio de concessão<sup>8</sup>.

Como consequência das citadas previsões constitucionais, os Entes Estatais detêm a competência de, além de fixar tarifas, legislar sobre os critérios de sua fixação,

<sup>7</sup> *"Art. 72. O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.*

*(...)*

*§ 2º - Cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado." (Redação dada pela EC 53/2012).*

<sup>8</sup> Observe-se que a redação do § 2º do art. 72 da CE do RJ, reproduzindo a redação da Carta Magna anterior à EC nº 05/1995, dispunha que *"Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, a empresa estatal em que o Poder Público estadual detenha a maioria do capital com direito a voto, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto, a partir de gasodutos de transporte, a todos os segmentos de mercado, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, comercial, domiciliar, automotivo e outros."* (meu grifo).

*Rbz*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

estabelecendo, pois, os modos de consolidação e revisão das tarifas para a remuneração dos seus serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Nesse aspecto, encontra-se em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual 2752/97 (em anexo), legislação, diga-se, que considera, para a fixação das tarifas, inclusive as diferenciadas, a classe de consumidores e segmentos de usuários, em observância ao sistema da solidariedade e subsídio cruzado, bem como à política de modicidade tarifária e equilíbrio econômico – financeiro prevista na Lei 8987/95, normas gerais que regulamentam o regime de concessão e prestação de serviços públicos, e na lei estadual 2831/97<sup>9</sup>.

Dito isso, temos, de um lado, lei estadual específica que, considerando o sistema solidário e observando que a tarifa não representa somente a contraprestação das prestações recebidas pelo usuário, dispõe, no art. 7º, *caput* e § 1º<sup>10</sup>, o modo de fixação tarifária, da seguinte forma:

*"Art. 7º - A estrutura tarifária, contendo os limites tarifário que poderão ser praticados pela concessionária por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário.*

*§1º - O contrato disporá, ainda, sobre os critérios de apuração da média ponderada dos valores das tarifas fixadas para cada classe de consumidores, e para cada tipo de gás e a média ponderada dos valores de todas as tarifas contratualmente fixadas, indicando-os desde logo, se já estiverem disponíveis."*

<sup>9</sup> Lei que dispõe sobre o regime de concessão de serviços e de obras públicas e de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 70 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

<sup>10</sup> Referente ao Capítulo IV - Estrutura tarifária.

*Flg.*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-121020.334/2010  
Data 31/08/2010 Cts.: 1696  
Rubrica Riq

De outro, encontra-se o que motivou a abertura do presente processo, ou seja, a Lei 11.909/09 (Lei do Gás), específica para atividades relativas ao transporte de gás natural de que trata o art. 177 da CF/88, de competência da União, e que, no art. 46, além de dispor sobre o autoprodutor e auto - importador, novos usuários do gás natural, pretende que o regulador estadual fixe tarifas de operação e manutenção **em observância à especificidade de cada instalação.**

Para a resolução da questão, entendo que, no âmbito do poder regulador conferido pela Lei 4556/2005, especialmente no art. 4º, XV<sup>11</sup>, esta Agência, realizando atividade de ponderação dos interesses em jogo, o que é, diga-se, inerente a sua atuação de interpretação das normas legais, pode observar a Lei 11.909/09 (Lei do Gás) e abarcar e normatizar as figuras do autoprodutor e auto - importador nela previstas, até porque, conforme exposto ao longo dos autos, constituem esses novos agentes figuras importantes para a abertura do mercado. No que tange, contudo, à forma de fixação de tarifas, deve ser aplicada a legislação estadual que, repise-se, observa sistema de política tarifária e, em atendimento à autonomia estatal, estabelece o modo de consolidação e revisão das tarifas relativas aos serviços cuja titularidade pertence aos Estados. É a norma, acredito, que mais atenta ao interesse público e se revela consentânea com a CF/88.

Assim, e considerando a aplicação da Lei 11.909/09 conforme acima descrito, já posso adiantar que está superado o pedido das Concessionárias contido no item "I", filiando-me, ainda, aos argumentos do relator do Recurso quanto à rejeição do pleito de nulidade da Deliberação recorrida fundamentado na inconstitucionalidade da Lei do Gás.

<sup>11</sup> "Art. 4. Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

(...)

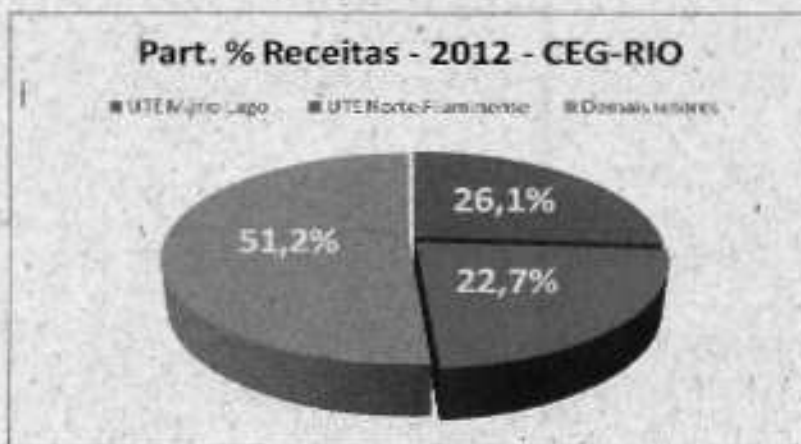
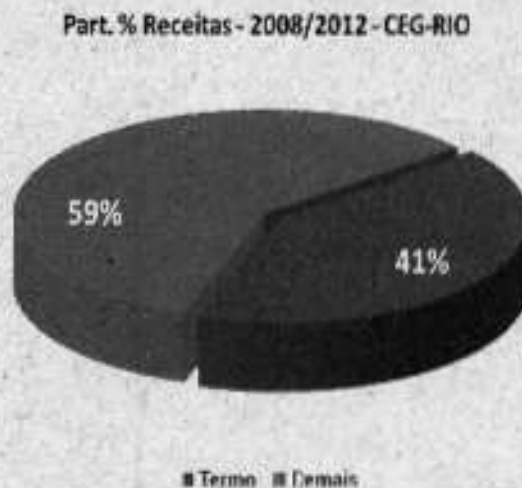
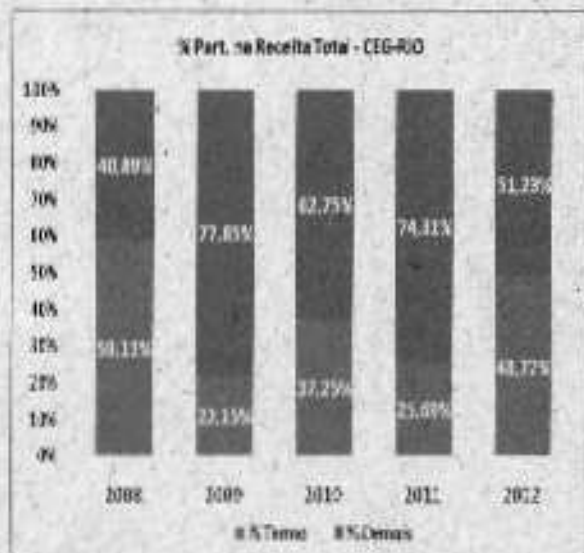
XV. deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos."

R



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A despeito da atuação desta Agência Reguladora norteada na ponderação de interesses e da citação da Lei 4556/2005<sup>12</sup>, cujos incisos II e IV do art. 3º impõem que a AGENERSA pugne pela manutenção do equilíbrio econômico – financeiro dos contratos e pela modicidade das tarifas para os usuários, vejam, através das ilustrações abaixo<sup>13</sup>, que a só adoção dos novos agentes previstos na Lei 11.909/09 poderá causar grande impacto diante do possível enquadramento, por exemplo, de Termoelétricas, como autoprodutores e auto – importadores, mormente no âmbito de concessão da CEG RIO, que abrange as UTE Norte Fluminense e UTE Mário Lago (PETROBRAS), levando-se em conta o que elas representam para a receita dessa Concessionária:



<sup>12</sup> Lei de criação da Agenesra.

<sup>13</sup> A partir de dados desta Agência Reguladora (porcentagens aproximadas).

*RBF*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Dessa forma, se por um lado abarcar tais agentes é necessário para a abertura do mercado, acrescentando que, para eles, inexistem limites mínimos para a aquisição direta do gás, por outro, a fixação de tarifas, neste momento, com base única na especificidade da instalação, além de contrariar legislação específica (Lei 2752/97), romperá a solidariedade ínsita ao sistema tarifário, onde alguns setores devem subsidiar outros para possibilitar o acesso ao serviço público, e afetará o equilíbrio econômico – financeiro dos contratos de concessão realizados com as Delegatárias, assim como a modicidade tarifária.

Embora a equação econômico – financeira deva ser restabelecida como direito subjetivo das concessionárias<sup>14</sup>, certamente tal fato onerará os demais usuários, seja através de aumento das tarifas, prejuízo na expansão dos serviços e/ou, até mesmo, alocação de recursos públicos pelo Poder Concedente. Por óbvio, serão os demais usuários, quais sejam, dos setores residencial, comercial, petroquímico, industrial, entre outros, quem pagarão uma tarifa maior para compensar a redução das tarifas para as atuais Termoelétricas.

Vou além. Imaginem se, futuramente, diversos usuários, de outros setores, se enquadrarem na condição de autoprodutor e auto - importador. Quanto impactaria nas tarifas daqueles usuários despidos de condições econômicas para a construção de dutos e que também necessitam do gás? Querer relacionar a fixação da tarifa com a extensão do duto de distribuição poderá acarretar, o que não se espera, o fim da pretensão à universalização dos serviços, retirando-se o acesso ao serviço público de gás para aqueles que detêm menores recursos.

Impende trazer à baila, a título de informação, a lei estadual nº. 6448, de 13 de maio de 2013 (em anexo), que estabeleceu a isonomia entre as tarifas dos usuários de GNC e clientes convencionais da CEG e CEG RIO e, portanto, reforça a necessidade de utilização do sistema de subsídios, observando-se a classe de clientes, para a viabilização do acesso ao gás, conforme se extrai da leitura dos seus dispositivos.

<sup>14</sup> V. Art. 9, § 4º, da Lei 8987/95 e Art. 10, § 3º, da Lei 2831/97.

10



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Do exposto, e considerando que a redação anterior da alínea "a" do item 17.1.3 do Anexo Único prevê, em observância à legislação estadual, que o estabelecimento das tarifas deve ocorrer com base no tipo de consumidor, entendo devam ser mantidas todas as expressões contidas naquele item, rejeitando-se, portanto, o pedido da PETROBRAS inserto no item "ii", o qual, repita-se, com fundamento na Lei 11.909/09 e argumentando que a diferenciação das tarifas deve ocorrer com base nas especificidades de cada instalação, requereu a modificação da redação do citado item conforme acatado pelo Relator do Recurso. Não será preciso, inclusive, alterar tal redação sob o argumento de que ela não se adequa ao disposto no art. 5º da Deliberação nº. 1250, conforme se verá dos motivos abaixo.

Com efeito, devem ser rejeitados os pedidos das Concessionárias dispostos nos itens **ii.a)**, **ii.b)**, **ii.c)** e **ii.d)**, uma vez que, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Deliberação nº. 1250, e considerando o máximo aproveitamento do ato administrativo, manifestado através da decisão colegiada, o citado dispositivo apenas dispôs sobre a **possibilidade** de fixar, no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, a estrutura tarifária com base nos parâmetros elencados nas alíneas "i" a "v", sendo certo que, inexistindo possibilidade, legal ou fática, para, também, definir as tarifas conforme os parâmetros elencados, assim não será feito.

Ressalte-se, nesse ponto, que o Poder Concedente poderá, avaliados os impactos e o interesse público, propor a alteração legislativa a fim de adequá-la aos propósitos da Lei do Gás (Lei 11.909/09).

Registre-se, porque oportuno, trecho do parecer da CAPET à fl. 1454, na análise do pedido inserto no tópico **ii.c)**:

*"(...) coube a esta AGENERSA o cuidado de trazer a definição tarifária para o bojo de um processo mais amplo, o de revisão quinquenal, de modo a poder avaliar com maior clareza e precisão*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

*o real impacto da criação dos novos agentes, comparativamente à atual estrutura dos custos gerais das delegatárias."*

Superados tais pontos, apresento, ainda, minha discordância em acatar os pleitos recursais da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS quanto a alterar a "(...) redação do item 17.1.2, a fim de contemplar também a hipótese na qual a Rede de Gás conectada a um Ponto de Recepção foi construída pela Concessionária" e incluir "(...) a alínea "d" ao item 17.1.3, prevendo a possibilidade de parcela referente ao CAPEX, quando a Rede de Gás for construída pela distribuidora, a fim adequar tal item à alteração proposta ao item 17.1.2."

Isso porque entendo que referida hipótese não se difere daquela apontada no item 17.1.1 do Anexo Único, que tem remuneração pela tarifa do serviço de distribuição na forma da Cláusula Sétima, § 18, do Contrato de Concessão, de acordo com as considerações inicialmente aqui expostas e conforme se depreende da leitura dos itens 17.1.1 e 1, ambos do Anexo Único, *in verbis*:

"17.1.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR OU AUTO - IMPORTADOR pela prestação do serviço de distribuição, quando este for atendido por **REDE DE GÁS construído pela CONCESSIONÁRIA** ou por **REDE DE GÁS** construída pelo mesmo e conectada ao sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no § 18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR DO MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma."

**" 1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS**

*Rlf*





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Para efeito do presente documento, as definições, expressas em letras versalete, em seguida enunciadas, terão significado idêntico, se utilizadas no plural ou singular.

(...)

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU REDE DE GÁS -  
Corresponde à infraestrutura de GÁS canalizado, utilizada para atender a um ou mais consumidores, contendo: Dutos, Estações de Odorização; Estações de Medição e/ou Regulagem de pressão; Sistema de proteção catódica; Estações de análise cromatográfica, e Demais instalações auxiliares." (meus grifos).

Aliás, verifica-se que a expressão "Cláusula Sétima" foi omitida do supracitado item 17.1.1, razão pela qual, para o seu correto entendimento, será necessária e conveniente a sua inclusão, posteriormente à locução "§ 18". Assim se pronunciou a CAPET (fl. 1453):

*"Verificamos (...) que no texto do item 17.1.1 ficou faltando a referência à cláusula contratual do parágrafo destacado. Sugerimos que, por autotutela, seja alterado o trecho para '...obedecerá ao previsto no § 18 da cláusula sétima do contrato de concessão...'"<sup>15</sup>*

No sentido de não acatar o citado pedido da PETROBRAS é o despacho da CAENE à fl. 1466, o que foi ressaltado pela Procuradoria da AGENERSA (fl. 1475), como segue:

*"Da análise da peça de Recurso da PETROBRAS, verifica-se sua irresignação quanto à ausência de previsão de tarifa diferenciada para as (...) hipóteses de instalação ( Rede de Distribuição) ter sido construída pela própria Concessionária e estar conectada diretamente a um Ponto de Recepção (...)"*

<sup>15</sup> Grifo como no original.

*Roz*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

*Como se percebe, tal alegação possui cunho eminentemente técnico, de sorte que sugiro seja acolhido o entendimento da CAENE de que tal hipótese está contemplada no item 17.1.1 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº. 1250, de 13/09/12, ora guerreada, rejeitando, assim, tal razão de recurso e, em consequência, a pretensão de inclusão de nova alínea no item 17.1.3 para que '(...) a tarifa contemple também a remuneração pelos custos do investimento realizado pela Concessionária.'*

No mais, acompanho os fundamentos do Relator para rechaçar os pedidos das Concessionárias incluídos nos itens **II.e)**, **II.f)** e **II.g)**, e dar parcial provimento ao seu Recurso para acatar o contido no item **II.h)**.

Posto isso, acompanho parcialmente o Relator e proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para constar no item 1 do Anexo Único os seguimentos de Ceramistas, Barrilhistas e Salineiro.

Art. 3º. Por autotutela, incluir, no item 17.1.1 do Anexo Único, a expressão "Cláusula Sétima", conforme fundamento constante no voto.

Assim voto.

*RBF*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Revisor



Lei nº	2752/1997	Data da Lei	25/06/1997
--------	-----------	-------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020.334/2010

Data 31/08/2010 fls.: 1703

Rubrica: 826

LEI Nº 2752, DE 02 DE JULHO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E REVISÃO DAS TARIFAS DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I - Tarifa limite

**Art. 1º** - As tarifas do serviço público de gás canalizado, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pela concessionária, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** - A concessionária poderá praticar tarifas inferiores aos limites máximos contratualmente estabelecidos.

**§ 2º** - Observadas as tarifas limite, a concessionária poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

### Capítulo II - Revisão da tarifa limite

**Art. 2º** - As tarifas contratualmente fixadas serão revistas a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital.

**Parágrafo Único** - A metodologia de revisão quinquenal das tarifas contratualmente fixadas levará em conta a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, considerando a evolução efetiva desses custos, e da produtividade da concessionária.

**Art. 3º** - Para fins da revisão quinquenal, a concessionária apresentará à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no penúltimo semestre de cada quinquênio, uma proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, para vigorar como tarifas limite para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela referida Agência.

**§ 1º** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão, fixando os índices que, aplicados às tarifas contratualmente fixadas, resultarão nas tarifas limite para o quinquênio subsequente.

**§ 2º** - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspenso por uma única vez, caso, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ determine a apresentação pela concessionária de informações

adicionais, voltando o prazo a fluir a partir do cumprimento das exigências.

**Art. 4º** - Não serão considerados para efeitos da revisão das tarifas limite os investimentos custeados pelos usuários, ou por terceiros, inclusive aqueles com instalações e conexões.

**Art. 5º** - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta dias).

### Capítulo III - Reajuste das tarifas

**Art. 6º** - Anualmente, ou no menor prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser atualizada monetariamente, de acordo com os critérios contratuais, pelo concessionário, independentemente do disposto no artigo 5º acima e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

### Capítulo IV - Estrutura tarifária

**Art. 7º** - A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário.

**§ 1º** - O contrato disporá, ainda, sobre os critérios de apuração da média ponderada dos valores das tarifas fixadas para cada classe de consumidores, e para cada tipo de gás e a média ponderada dos valores de todas as tarifas contratualmente fixadas, indicando-os desde logo, se já estiverem disponíveis.

**§ 2º** - A concessionária poderá apresentar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, em conjunto com a proposta e revisão das tarifas contratualmente fixadas, sugestão de revisão da estrutura tarifária, que deverá ser apreciada no mesmo prazo e nas mesmas condições fixados para apreciação da revisão das tarifas.

### Capítulo V - Disposições gerais

**Art. 8º** - A concessionária não poderá se negar a fornecer gás ao consumidor que se disponha a suportar os custos básicos de instalação, conexão e fornecimento, salvo nas hipóteses de insuficiência de matéria-prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que a concessionária seja obrigada a realizar investimentos não previstos no sistema de distribuição.

**Art. 9º** - O Poder Concedente poderá, desde que comprovado relevante interesse público e assegurado retorno adequado aos investimentos a serem realizados, determinar à concessionária, dando-lhes prazo razoável, que passe a prestar o serviço concedido em determinadas áreas que não tenham sistema de distribuição em funcionamento, ou que



passa a atender às necessidades de usuários especiais.

**§ 1º** - O não atendimento pela concessionária à determinação, por qualquer outro motivo que não seja o comprovado compromisso de fornecimento para outros usuários de todo o gás por ela, concessionária, adquirido, implicará na imediata perda da exclusividade contratual sobre a área objeto da determinação, podendo o serviço, a critério do Poder Concedente, passar a ser prestado mediante nova concessão para a área ou subconcessão parcial já existente, em condições de prestação dos serviços correspondentes àquelas oferecidas à concessionária, assegurando-se a esta remuneração adequada pela utilização de seu sistema de distribuição, por parte da nova concessionária ou da subconcessionária, conforme o caso.

**§ 2º** - A determinação do Poder Concedente, para ser eficaz, deverá delimitar, obrigatoriamente, a área a ser atendida.

**Art. 10** - O descumprimento, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, dos prazos a ela conferidos na presente Lei, ou no contrato de concessão, para pronunciar-se a respeito de propostas de revisão de tarifas, de reajuste de tarifas ou de alteração da estrutura tarifária, facultará à concessionária colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta, até que a referida Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ venha a se pronunciar.

**Parágrafo único** - Pronunciando-se a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ fora do prazo a ela conferido, a concessionária estará obrigada a observar, daí em diante, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações necessárias, no prazo que lhe for determinado.

## Capítulo VI - Disposições Transitórias e Finais

**Art. 11** - No primeiro quinquênio de vigência da concessão, a concessionária poderá promover o aprimoramento da estrutura tarifária prevista no contrato, submetendo-o à prévia aprovação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, desde que não seja ultrapassada média ponderada dos valores relativos a cada classe de consumidores, e para cada tipo de gás, conforme o § 1º, do art. 7º, desta Lei.

**§ 1º** - A média ponderada referida no caput será calculada com base no consumo efetivo, verificado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores àquele em que se proceder a proposta de alteração da estrutura tarifária.

**§ 2º** - A alteração da estrutura tarifária será comunicada à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e aos usuários por ela afetados, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

**§ 3º** - A nova estrutura tarifária, prevista no caput, vigorará por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

**Art. 12** - Independentemente do disposto no artigo anterior, a concessionária poderá apresentar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, a partir do 36º (trigésimo sexto) mês de vigência da concessão, proposta definitiva de aprimoramento da estrutura tarifária inicialmente prevista no

Processo nº 5-12/020-334,2010Data 31/08/2010 nºs.: 1706

contrato.

Rubrica Raz

**Art. 13** - O termo inicial para contagem do primeiro quinquênio será o primeiro dia do ano seguinte aquele em que se celebrar o contrato de concessão.

**Art. 14** - O § 2º, do artigo 12 da Lei nº 2686 Q, de 13 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

§ 2º - Nas reuniões do Conselho em que estiver submetida à deliberação questão de interesse de município(s) que detenha(m) parcela do Poder Concedente na área de saneamento, garantir-se-á a presença de um vogal por ele(s) indicado, com direito a voto.

**Art. 15** - A Lei nº 2686 Q, de 13 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica criada a Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos, a ser recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário, com renda privativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, nos termos do art 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor."

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o caput do art. 1º do Decreto Lei nº 293, de 26 de janeiro de 1970; o parágrafo 2º do art. 12 e o art. 19 da Lei nº 2686 Q, de 13 de fevereiro de 1997.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 1997.

**MARCELLO ALENCAR**  
Governador

## ▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1303/97	Mensagem nº	15/97
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	04/07/1997	Data Publ. partes vetadas	

**Assunto:**

Taxa, Decreto-Lei, Lei Federal, Quinquênio - Adicional Por Tempo De Serviço, Tempo De Serviço, Ceg, Taxa De Regulação De Serviços Concedidos E Permitidos, Agência Reguladora De Serviços Públicos Concedidos, Critérios De Fixação E Revisão Das Tarifas Do Serviço Público, Lei Estadual, Serviço Público, Gás, Tarifa

Tipo de  
Revogação

Em Vigor

Texto da Revogação :

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1020-334,2010

Data 31/08/2010 FLS.: 1707

Rubrica: *Raf.*

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO &gt;&gt;

&lt;&lt; ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECÍFICA

**No documents found**

PRÓXIMO &gt;&gt;

&lt;&lt; ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECÍFICA

**Atalho para outros documentos**

Lei 2686/97

**▲ TOPO**



Lei nº	6448/2013	Data da Lei	13/05/2013
--------	-----------	-------------	------------

▼**Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 6448, DE 13 DE MAIO DE 2013.**

**Serviço Público Estadual**

Processo nº E-12/020.334,2010

Data 31/08/2010 vs.: 1708

Rubrica Raz.

**DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL C/  
POR MEIO DO GAS NATURAL COMPI**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a introduzir os estímulos necessários e cabíveis, para que as Concessionárias de Gás Canalizado do Rio de Janeiro, CEG e CEG RIO, possam continuar desenvolvendo o Gás Natural Comprimido – GNC em áreas onde não existem redes de distribuição.

I - Os estímulos mencionados nesse artigo deverão, dentre outros, buscarem eliminar o atual tratamento diferenciado existente entre os clientes de GNC do tipo Ponto a Ponto que não são supridos pelas Concessionárias diretamente daqueles que são atendidos diretamente pelas Distribuidoras de Gás Canalizado dentro de projetos estruturantes ou mesmo daqueles abastecidos no sistema interligado de distribuição.

II - Qualquer cliente, nas respectivas áreas de concessão, que opte por ser suprido, por GNC, diretamente pelas Concessionárias, deverá ter tratamento semelhante, dentro de sua Classe de Clientes, a um cliente que esteja ligado diretamente à rede das Concessionárias ficando o cliente livre para decidir por ser suprido diretamente pela respectiva Concessionária ou por Distribuidor de GNC autorizado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP..

III - Caberá ao Poder Executivo Estadual, solicitar às Concessionárias, que apresentem uma proposta para eliminar a atual diferenciação entre clientes de GNC que estão vinculados a um projeto Ponto a Ponto de GNC dos que estão ligados diretamente a uma rede de distribuição das Concessionárias.

**Art. 2º** A proposta deverá ser encaminhada pelo Poder Concedente à AGENERSA para apreciação, que deverá considerar que o atual transporte de GNC – gasoduto virtual, é uma atividade regulada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, assim como são, as atividades de Transporte de Gás Natural e Venda do Gás Natural por um Produtor às Distribuidoras e portanto o componente, Transporte de GNC, deverá ter o mesmo tratamento dentro da tarifa final que o transporte de Gás por gasodutos, ou seja, deverá ser considerado dentro do custo de aquisição do gás.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2013.

**SÉRGIO CABRAL**



Governador

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.334,2010

Data 31/08/2010 Vs.: 1709

Rubrica: *Ray*

## ▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1120/2011	Mensagem nº	
Autoria	ANDRE CORREA, PAULO RAMOS, BERNARDO ROSSI		
Data de publicação	14/05/2013	Data Publi. partes vetadas	
Tipo de Revogação	Em Vigor		

Texto da Revogação :

## ▼ Redação Texto Anterior

## ▼ Texto da Regulamentação

## ▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAZIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAZIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

**Atalho para outros documentos****▲ TOPO**

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-12/020.334/2010

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Data 21/08/2010 nº: 1710

Rubrica: Piaz

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº  
DE 27 DE MAIO DE 2013

Emenda  
Campanha  
em  
Isabella Perillo Vaz  
Assessora de Comunicação  
Matr.: 316-0  
em 29/05/2012

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.334/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.334/2010, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para constar no item 1 do Anexo Único os seguimentos de Ceramistas, Barrilista e Salineiro.

**Art. 3º** - Por autotutela, incluir, no item 17.1.1 do Anexo Único, a expressão "Cláusula Sétima", conforme fundamento constante no voto.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2013


  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

(vinculo nos arts. 1º e 5º)

  
MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

  
LUIGIEHUARDO TROISI

Conselheiro

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Revisor